



**Programa de Pós-Graduação em
Sociedade, Tecnologia e
Meio Ambiente**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UniEVANGÉLICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E
MEIO AMBIENTE (PPG STMA)**

**LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E PROTEÇÃO À VEGETAÇÃO NATIVA: OS
DESAFIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO CERRADO**

KEREN MORAIS DE BRITO MATOS

ANÁPOLIS – GO

2021

KEREN MORAIS DE BRITO MATOS

**LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E PROTEÇÃO À VEGETAÇÃO NATIVA: OS
DESAFIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO CERRADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade Tecnologia e Meio Ambiente do Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais. Área de concentração: Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Josana de Castro Peixoto.

ANÁPOLIS – GO

2021

À Deus, pois sem Ele eu nada seria, ao meu pai Edmar Morais, minha mãe Lecineide Alves, meu esposo Diogo Matos, minha irmã Sara Morais, e ao meu sobrinho William Filho, nosso bem maior. Dedico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois a Ele devo toda honra e glória por mais essa vitória.

Agradeço aos meus pais, minha irmã e meu amado sobrinho pelo apoio espiritual, moral e financeiro, pois sem eles não teria conseguido.

Não poderia deixar de dispensar meus agradecimentos ao meu amado esposo Diogo Matos, que tanto me ajudou, e também à sua família que me apoiou.

Só tenho que agradecer a minha Orientadora e amiga Prof.^a Dr.^a Josana de Castro Peixoto. Obrigada pelos incentivos nas horas de medo, e por não ter poupado esforços para que eu vencesse essa fase tão importante na minha vida acadêmica e profissional, pelas colaborações e conselhos, não só na produção dessa dissertação, mas durante a jornada do mestrado.

Agradeço aos professores Dr.^a Cláudia Fabiana Alves Rezende e Dr. Francisco Itami Campos, que participaram da qualificação, pelas valiosas dicas e ponderações acerca do meu trabalho, não restam dúvidas foram importantíssimas e fundamentais para a finalização da pesquisa.

Agradeço aos professores Dr. Rildo Ferreira Mourão e Dr.^a Mariane Morato Stival por terem aceito participarem da minha defesa final. Sei que serão valiosas dicas e ponderações acerca do meu trabalho.

Agradeço os colegas de mestrado, e a cada professor do programa de mestrado da UniEVANGÉLICA pela dedicação e boas aulas ministradas, voltadas a transmitir importantes conhecimentos, os quais foram fundamentais para a continuidade desta pesquisa.

Por fim, agradeço à equipe dos colaboradores administrativos do Mestrado e a todas as pessoas que de alguma forma me auxiliaram e incentivaram.

RESUMO

O bioma Cerrado ocupa uma área aproximada de 25% do território brasileiro. Compreendendo a totalidade do estado de Goiás e o Distrito Federal, e abrange porções consideráveis de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, compreendendo onze estados mais o Distrito Federal. Buscou levantar com essa dissertação as normas federais e dos Estados da região Centro-Oeste, que tratam da vegetação nativa do Cerrado no que se refere à preservação, proteção, e conservação da vegetação e da flora deste bioma. Para isso foi realizada a seguinte pergunta: De que forma a legislação de proteção a vegetação nativa do Cerrado, realmente conserva o Cerrado? A metodologia utilizada para a construção desta dissertação foi a compilação bibliográfica e pesquisas sobre documentos históricos, bem como, arquivos no acervo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e demais estados da região Centro-Oeste, bem como inclui a revisão das normas legais pertinentes à vegetação nativa partindo da premissa de compreensão sobre as questões ambientais com foco ao Bioma Cerrado. Foram utilizados os motores de busca que compreendem as seguintes bases de dados: SCIELO (Scientific Electronic Library Online) e sites do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás e demais estados Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal. Nesta dissertação, foi apresentado inicialmente informações gerais sobre a história da legislação ambiental brasileira, depois a evolução da legislação ambiental da Região Centro-Oeste voltadas para a preservação, conservação da vegetação nativa do bioma Cerrado, e por fim, a história e a situação das Unidades de Conservação no Estado de Goiás com abordagem à conservação da flora.

Palavras chaves: Biodiversidade; Cerrado; Unidades de Conservação.

ABSTRACT

The Cerrado biome occupies an area of approximately 25% of the Brazilian territory. Comprising the entire state of Goiás and the Federal District, and covers considerable portions of Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, comprising eleven states plus the Federal District. With this dissertation, he sought to raise federal and state standards in the Midwest region, which deal with the native vegetation of the Cerrado with regard to the preservation, protection, and conservation of the vegetation and flora of this biome. For this, the following question was asked: How does the legislation protecting the native vegetation of the Cerrado really preserve the Cerrado? The methodology used for the construction of this dissertation was the bibliographic compilation and research on historical documents, as well as archives in the collection of the Court of Justice of the State of Goiás and other states in the Midwest region, as well as including the review of the relevant legal norms native vegetation based on the premise of understanding environmental issues with a focus on the Cerrado Biome. Search engines were used that comprise the following databases: SCIELO (Scientific Electronic Library Online) and websites of the Ministry of the Environment, the Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation (ICMBio) and the Environment and Sustainable Development Secretariat of the Goiás State and other states Mato Grosso, Mato Grosso do Sul and Distrito Federal. In this dissertation, general information about the history of Brazilian environmental legislation was presented, then the evolution of environmental legislation in the Midwest region focused on the preservation, conservation of native vegetation in the Cerrado biome, and finally, the history and situation of Conservation Units in the State of Goiás with an approach to flora conservation.

Keywords: Biodiversity; Cerrado; Conservation units.

SUMÁRIO

MEMORIAL	8
APRESENTAÇÃO GERAL.....	10
CAPÍTULO I – BREVE PERSPECTIVA HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA	14
1.1 – História geral da legislação ambiental brasileira	14
1.2 – Política Nacional do Meio Ambiente.....	19
1.3 – Códigos Florestais Brasileiros	20
1.4 – Normas Federais Relativas à Proteção e a Compensação do Cerrado.....	22
2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
CAPÍTULO II – ESTUDO ANALÍTICO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO Á PROTEÇÃO NATIVA A VEGETAÇÃO DO CERRADO NA REGIÃO CENTRO OESTE	31
2.1 – Distrito Federal.....	31
2.2 – Goiás.....	33
2.3 – Mato Grosso.....	35
2.4 – Mato Grosso do Sul.....	36
3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38
CAPÍTULO III – ANÁLISE SOBRE A HISTÓRIA E SITUAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS: UMA ABORDAGEM À CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DO CERRADO.....	43
3.1 – Desenvolvimento.....	43
3.2 – Sistema Nacional de Unidades De Conservação (SNUC)	44
3.3 – Histórico das Unidades de Conservação no Brasil e em Goiás	48
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

MEMORIAL

Fazer o presente curso de Mestrado em Ciências Ambientais foi, inicialmente, idealizado com vistas ao meu desenvolvimento profissional e humano. Eu percebo que eu tive algumas experiências pessoais e que, de alguma forma, me levaram a ter curiosidade e vontade de estudar as questões ambientais. Sou formada em Direito, e durante a graduação pude ver de perto o trabalho do agente de saúde Marcos Roberto, no Povoado de Artulândia, município de Jaraguá – GO, onde toda semana recolhe nos mercados materiais recicláveis, e uma vez por mês recolhe na comunidade pneus que são descartados, para esse trabalho o Marcos fez no povoado um ponto fixo para o descarte desses pneus inservíveis para depois esses terem um destino final. Diante disso, apresentei como trabalho de conclusão de curso um artigo que tem como tema: Ecoponto móvel de descartes de pneus inservíveis na cidade de Goianésia – Goiás. Desde nova fui ligada ao meio ambiente, porém a partir desse momento que as questões envolvendo o Direito ambiental foram motivadoras nesse sentido.

Com isso, eu posso afirmar que tal preocupação é algo motivador na minha experiência com as ciências ambientais, perceber a responsabilidade com o meio ambiente, para que as futuras gerações possam usufruir dos bens naturais. Nascendo também, preocupação de tecer estudos mais profundos sobre políticas públicas pertinentes a questões ambientais. Quando entrei no referido mestrado, matriculei-me em algumas disciplinas previstas na ementa do curso que foram fundamentais para a minha formação educacional e que se farão presentes por toda minha vida.

No segundo semestre de 2019, escolhi as disciplinas: Biodiversidade e Conservação do Cerrado, Estatísticas aplicada às Ciências Ambientais, Oficina de Produção Científica em Ciências Ambientais e Geotecnologias aplicadas à Análise Ambiental. Na disciplina de Biodiversidade e Conservação do Cerrado, ministrada pelas professoras Dr.^a Josana Peixoto e Vivian Braz, e pelo professor Dr. Jadson Moura, aprendi sobre a história do Cerrado brasileiro e goiano, sobre o solo e microrganismos do solo do Cerrado, e as espécies de aves e répteis do Cerrado, tal disciplina foi de fundamental importância para a minha dissertação. Com a disciplina Oficina de Produção Científica em Ciências Ambientais, pude compreender como um artigo científico deve ser produzido. Por fim, a disciplina de Geotecnologias aplicadas à Análise Ambiental, foi ministrada pelo professor Dr. João Maurício, nessa disciplina aprendi a confeccionar mapas por meio do programa ArcGis, bem como a interpretar tais mapas, essa matéria foi de grande valia para a minha dissertação. Na disciplina de Estatísticas aplicada às

Ciências Ambientais, foi ministrada pelo professor Dr. Clarimar Coelho, eu compreendi com essa matéria a descrever estatisticamente os dados obtidos por meio de pesquisas qualitativas e quantitativas. No primeiro semestre de 2020, matriculei-me nas disciplinas: Ciências Ambientais: Introdução ao Campo do Saber; Sociedade e Meio Ambiente e Comunicação Científica. Durante a disciplina Ciências Ambientais: Introdução ao Campo do Saber, entendi as noções básicas e fundamentais sobre o meio ambiente, nele incluso o solo, os recursos hídricos e efeitos naturais ocasionados pela ação antrópica no meio natural, compreendi o estabelecimento do campo de conhecimento das ciências ambientais no Brasil, bem como verificamos e entendemos os problemas ambientais gerados pela ação humana. A disciplina Sociedade e Meio Ambiente também teve grande importância porque dissertou sobre temas ambientais relacionados à governança, às comunidades, aos empresários e aos órgãos nacionais e internacionais de proteção ambiental, dando à turma a possibilidade de discutir construtivamente assuntos como, a questão ambiental numa perspectiva interdisciplinar, desenvolvimento sustentável e antropoceno, capitalismo verde. Pude compreender, com a disciplina, que com efeitos da ação antrópica no meio ambiente, o desafio de se contemplar a necessidade do desenvolvimento social sustentável, observando as riquezas naturais em face da exploração de recursos renováveis e não renováveis a par de políticas públicas correlatas ao meio ambiente, em contrapartida dos interesses particulares movidos pelo lucro a qualquer preço sobre a natureza. Por fim, a disciplina Comunicação Científica contribuiu com o aumento da qualidade da produção científica, aprendemos sobre as métricas de produção científica e qualificação dos periódicos, bem como sobre o editor e a identificação do escopo.

Em novembro de 2019, fui convidada pela professora Dr.^a Josana Peixoto para participar de uma palestra para falar sobre a responsabilidade socioambiental do profissional do Direito, sem nenhuma dúvida, essa participação foi de extremamente importante para minha vida profissional. Tive a honra de participar, juntamente com Rebeca Romero, em junho de 2020, no Programa Observatório, da Rádio 96 FM, para falarmos sobre: Jovens como agentes transformadores da velha política.

Essa foi um pouco da minha jornada acadêmica durante o mestrado em Ciências Ambientais, na UniEvangélica.

APRESENTAÇÃO GERAL

Nos últimos quarenta anos, a região denominada como Cerrado, localizada na parte central do Brasil, modificou abruptamente nos aspectos ambientais, sociais e econômicos. Tais mudanças foram ocasionadas pelo intenso processo de ocupação humana ao qual o bioma Cerrado foi submetido, devido a uma soma de fatores como: características naturais da paisagem, avanços tecnológicos da agricultura e intervenções políticas (LIMA & SILVA, 2008).

Notadamente o processo de ocupação se intensificou em 1975, quando se instala na região Centro-Oeste a chamada fronteira agrícola. Com esse processo, o aspecto que sofreu maior impacto, foi o bioma Cerrado, com destaque para perda da vegetação nativa (SANO et al., 2010).

O bioma Cerrado ocupa uma área aproximada de 25% do território brasileiro. Compreendendo a totalidade do estado de Goiás e o Distrito Federal, e abrange porções consideráveis de Tocantins, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Maranhão e Piauí, outros fragmentos estão nos estados do Amapá, Amazonas, Pará e Roraima. São 11 estados mais o Distrito Federal (RIBEIRO & WALTER, 2008).

A proteção da vegetação nativa no Brasil, é essencialmente regulamentada pela Lei Federal nº 12.651/2012, também conhecida como Código Florestal. A Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece que a vegetação nativa, no caso do Cerrado, deve ser mantida, a título de Reserva Legal (RL), em 20%, fora da Amazônia Legal, ou 35%, dentro da Amazônia Legal, da área do imóvel rural, podendo considerar os quantitativos de Áreas de Preservação Permanente (APP's) (BRASIL, 2012).

Esta dissertação, portanto, busca levantar as normas federais e estaduais que tratam da vegetação nativa do Cerrado no que se refere à preservação, proteção, e conservação da vegetação e da flora deste bioma.

O objetivo geral dessa dissertação é avaliar se os Estados da região Centro-Oeste com ocorrência de vegetação nativa do bioma Cerrado possuem normas que regulamentem sua proteção e preservação decorrente de supressão de vegetação nativa.

Os objetivos específicos com essa dissertação foram: pesquisar as legislações federais e dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal, que tratam da proteção da vegetação nativa do Cerrado; avaliar as normas, federais e estaduais, relativas à proteção e à preservação da vegetação nativa do Cerrado.

É com esse intuito voltado para a preservação do Bioma Cerrado, especificamente nos Estados da região Centro-Oeste que esta dissertação se desenvolveu. Para isso foi realizada a seguinte pergunta: De que forma a legislação de proteção a vegetação nativa do Cerrado, realmente conserva o Cerrado?

Esta dissertação se desenvolveu, com base na pesquisa bibliográfica, especificamente no direito ambiental, direito constitucional, Lei nº 6.938/81, Lei nº 12.651/12, além das leis do Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Referente à metodologia, fez-se uso do processo exploratório, pois a principal finalidade foi esclarecer conceitos e ideias, tendo em vista, proporcionar uma visão geral de um determinado fato, buscando investigar o tema, procurando entender como desenvolvem os assuntos sobre a vegetação nativa do Cerrado.

Nesta dissertação, foi apresentado inicialmente informações gerais sobre a história da legislação ambiental brasileira, para, então, chegar ao primordial, no qual se trata se existem leis específicas para a proteção e preservação da vegetação nativa do Cerrado.

Para o desenvolvimento dessa dissertação foram utilizados os seguintes autores: Antunes (2014), Bulos (2011), Carvalho (2008), Gonçalves (1995), Lago (2013), Lima (2014), Nardini (2000), Nazo & Mukai (2001), Ribeiro & Walter (2008), além da Constituição Federal de 1988, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), leis dos Estados do Centro-Oeste, bem como consultas em revistas e artigos científicos.

A presente dissertação está estruturada em três capítulos, os quais estão dispostos da seguinte forma:

Capítulo I – Foi percorrido sobre a história da legislação ambiental no Brasil, analisando as principais leis ambientais, suas inserções no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, a importância e a aplicação das agendas e encontros ambientais em que o Brasil participou.

Capítulo II – Apresenta uma discussão sobre a evolução da legislação ambiental da Região Centro-Oeste voltadas para a preservação, conservação da vegetação nativa do bioma Cerrado.

Capítulo III – Apresenta uma discussão sobre a história e a situação das Unidades de Conservação no Estado de Goiás com abordagem à conservação da flora.

Sendo assim, após citar todas as características desta dissertação, deseja-se que ao finalizar, o mesmo possa esclarecer os questionamentos propostos.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada para a construção desta dissertação foi a de compilação bibliográfica e pesquisas sobre documentos históricos, relacionados às Unidades de Conservação no estado de Goiás, arquivos no acervo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e demais estados da região Centro-Oeste. Partiu-se de investigações sobre os conflitos relacionados à criação das unidades de conservação em Goiás que se fizeram registrar no âmbito histórico-jurídico. Pesquisas específicas foram realizadas dentre livros tombos de propriedade do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Os motores de busca compreendem as seguintes bases de dados: SCIELO (Scientific Electronic Library Online) e sites do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás e demais estados (MT, MS e DF) serviram como instrumento para a coleta de dados, além da legislação pertinente ao tema e obras específicas sobre Unidades de Conservação. Os artigos e os textos utilizados foram selecionados de acordo com seu conteúdo teórico, fazendo-se uso dos descritores: Biodiversidade; Bioma Cerrado; Sistema Nacional de Unidades de Conservação; Unidades de Conservação.

A seleção do material bibliográfico foi realizada a partir da leitura criteriosa da bibliografia encontrada na base de dados pesquisada. Após a coleta dos dados, foi feita a leitura do material e as principais informações foram compiladas na elaboração final.

O estudo foi desenvolvido utilizando pesquisa documental a partir do levantamento e análise da legislação nativa referente ao Bioma Cerrado e das Áreas de Proteção Ambiental (APA). Constatou-se na Lei 12.651/2012 as diretrizes com enfoque a preservação da vegetação nativa, em estudo do referente lei.

Os materiais foram obtidos por meio de consulta nos sites do Planalto Central, do IBAMA, do Ministério do Meio Ambiente, bem como utilizando motores de buscas nas bases bibliográficas de periódicos como Capes Periódicos, SCIELO, a partir das palavras-chaves tendo identificado os artigos referenciados em diferentes periódicos qualificados.

A metodologia utilizada inclui a revisão das normas legais pertinentes à vegetação nativa partindo da premissa de compreensão sobre as questões ambientais com foco ao Bioma Cerrado e as áreas de proteção ambiental com análise da Lei nº 9.985/2000 que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Em consulta aos respectivos órgãos gestores ambientais dos estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal fez-se ligações telefônicas em função de atualização legislativa não disponível nos sites específicos.

CAPÍTULO I – BREVE PERSPECTIVA HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

A política ambiental no Brasil se desenvolveu graças ao processo internacional ambientalista que teve início na segunda metade do século XX, sendo precisamente durante a década de 1960, acarretando na criação das legislações ambientais atuais.

Essa discussão é importante numa pesquisa que se propõe interdisciplinarmente, envolvendo diferentes campos do conhecimento como história e direito, norteados pelas legislações voltadas para a conservação da vegetação nativa do Cerrado.

1.1 – História geral da legislação ambiental brasileira

A história da legislação ambiental no Brasil passou por diversos momentos até a publicação da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981). Desde o período colonial (1500-1822) havia uma responsabilidade em resguardar o meio ambiente, tendo como foco nesse tempo a defesa dos recursos naturais que eram explorados somente pela coroa portuguesa, sendo que essa sofria ameaças por outras potências existentes na época (ABREU, 1998).

Gonçalves (1995, online) descreve que:

Já a partir de 1530, com o início do processo de colonização, instalase uma das características mais marcantes do modo de apropriação de nossos recursos naturais e da nossa formação territorial: a introdução de enormes plantations de cana-de-açúcar, numa agromanufatura voltada para a exploração de um produto que alcançava elevada demanda nas praças europeias, mas que não podia ser produzido em escala comercial em solo do Velho Mundo, nas condições técnicas disponíveis naquela época. Daí, as perspectivas altamente lucrativas do negócio... Assim, não foram as condições tropicais que determinaram o surgimento dos plantations açucareira, mas os objetivos mercantis e o poder dos colonizadores.

Na época do descobrimento do Brasil, as Ordenações Afonsinas regiam Portugal que protegia interesse da Coroa Portuguesa. Nas Ordenações Manuelinas, eram proibidas as caças de coelhos, perdizes e lebres, além de cortes de árvores frutíferas serem considerado crime, podendo considerar um marco para o surgimento do Direito Ambiental (LIMA, 2014). A partir do ano de 1548 passou a remeter ordenações, alvarás e regimentos.

Carvalho (2008) faz menção a uma legislação sobre as árvores que estava em vigor na época do descobrimento do Brasil:

- a) Sobre as florestas: O que cortar árvores de fructo, em qualquer parte que estiver, pagará a estimação della ao seu dono em tresdobro. E se o dano que assi fizer nas árvores for valia de quatro mil reis, será açoutado e

degradado 4 annos para Africa. E se for valia de 30 cruzados, e dahi para cima, será degradado para sempre para o Brasil. E mandarmos, que pessoa alguma não corte, nem mande cortar soveiro (árvore de cortiça), carvalho, encinho, machieiro (soveiro em crescimento), por o pé, nem mande fazer dele carvão nem cinza; nem escasque, nem mande escascar nem cenar algumas das ditas árvores, desde onde entra o Rio Elga (...) e fazendo contrário va degradado quatro annos para a Africa, pague cem cruzados, e perca o carvão e cinza, a metade para quem o acusar e a outra para os captivos. E se for peão, além disso açoutado. Porém os que tiverem soveiros próprios os poderão cortar.

As regulamentações daquela época tinham penas severas para quem as descumprisse, pois, as árvores eram de extrema relevância para manter o domínio português sobre a economia brasileira.

Com os espanhóis dominando, aprovou as Ordenações Filipinas, a qual disciplinou a matéria ambiental. Em 1605, foi aprovada a primeira lei, o “Regimento do Pau-Brasil”, o membro da sociedade que tivesse interesse em cortar essa árvore, só poderia efetuar tal ato depois de autorização real e quem a descumprisse teria “pena de morte e confiscação de toda a sua fazenda” (CARVALHO, 2008).

Havia uma preocupação com os recursos naturais, porém o interesse econômico era maior, conforme Nardini (2000, p. 33):

A primeira lei que protegeu a floresta brasileira foi o “Regimento sobre o pau-brasil” editado em 12 de dezembro de 1605. Tal lei não protegia a floresta em si mas sim os interesses comerciais da Metrópole ao estabelecer penas bastante severas para aqueles que cortassem a madeira sem expressa licença real. A preocupação não era preservacionista. Era Comercial.

José Bonifácio, em 1802, demonstrava grande preocupação com os problemas ambientais que existiam no Brasil, com isso ordenou que fosse feito o reflorestamento da costa brasileira. Em 1808, surge o Jardim Botânico na cidade do Rio de Janeiro, incluindo área de preservação ambiental, considerada a primeira unidade de conservação (BORGES et al., 2011).

Com a transição do Brasil Colônia ao Império surgem novas leis que dão ênfase ao meio ambiente. Como por exemplo, a primeira Lei de Terras do Brasil, a derrubada de matas ou colocar fogo, era considerado crime, tendo como pena multa ou prisão de dois ou seis meses. Teve um grande avanço quanto à responsabilidade que até então era apenas no âmbito civil passa a ser também no penal e administrativo. A primeira lei a regulamentar a propriedade e o uso de terras brasileiras (Lei nº 601), surgiu em 1850. Em seu artigo 2º (Brasil, 1850) demonstrava que:

os que se apossam de terras devolutas ou de alheios, nelas derrubarem matos ou lhe puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e demais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de cem mil réis,

além da satisfação do dano causado. Esta pena, não terá lugar nos atos possessórios entre héreus confinantes.

A Constituição Federal de 1891 atribui a União competência para legislar sobre as minas e terras. No ano de 1921, no dia 28 de dezembro, surge o Serviço Florestal do Brasil, alterado pelo Departamento de Recursos Naturais Renováveis, e este, substituído pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, que atualmente, é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1934, no seu artigo 5º, inciso XIX, ampliava a competência da União para legislar sobre “bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração” (BRASIL, 1934, online).

Ainda se tratando da Constituição de 1934, essa “estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional preocupada com a proteção ambiental” (ANTUNES, 2014, p. 63). Eram abordados para a conservação de recursos econômicos, como por exemplo, o Código Florestal e o Código de Águas ambos de 1934.

A Constituição de 1937 trata de forma igual os recursos naturais. Com a Constituição de 1946, traz a distinção de solo e subsolo, além de dedicar-se ao princípio do uso da propriedade seria condicionado ao bem-estar social. A Constituição de 1967 conceitua em seu artigo 157, inciso III, a função social da propriedade. A Emenda Constitucional de 69, afirmava que ficava subordinada ao interesse social a utilização e exploração do subsolo (BRASIL, 1937; 1946; 1967; 1969).

O marco da questão ambiental é evidente na década de 70, período pós 2º guerra mundial, quando a questão ambiental originou-se e evoluiu nos chamados países de primeiro mundo. Bulos (2011, p. 1581 e 1582), diz que “em sede legislativa ordinária, o seu tratamento remonta ao início da década de setenta, quando foi editado nos Estados Unidos o National Environmental Policy Act”.

A Conferência das Nações Unidas, por sua vez, reunindo-se em Estocolmo, em 1972, aprovou a Declaração de Estocolmo, primeiro documento internacional de vulto que firmou vinte e seis princípios na área ambiental, como por exemplo, poluição, avaliação ambiental e manejo de recursos naturais (SENADO, 2012).

Com a Conferência de Estocolmo, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, sendo este o principal resultado da Conferência. Com o decorrer do tempo esse programa teve maior relevância na ONU, passando a coordenar o Fundo

Mundial para o Meio Ambiente e discutir sobre meio ambiente em vários países (PASSOS, 2009).

Em 1974, no mês de novembro, foi criada a Lei nº 6.151, que constituiu o Plano Nacional de Desenvolvimento, e traçou diretrizes sobre o meio ambiente. No ano anterior, foi feito o Decreto nº 73.030/1973, que criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente (BRASIL, 1973). Em 1975, foi instituído o Decreto-Lei nº 1.413, que estabeleceu sobre as áreas críticas de poluição no seu art. 4º (BRASIL, 1975).

Foram criados de 1971 até 1979, três planos de desenvolvimento, ocasionando redistribuição de terras, preocupação com a preservação ambiental, zoneamento industrial. No III Plano de Desenvolvimento teve a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. E em 1981, a Lei nº 6.938, conduziu mudanças, estabelecendo a Política Nacional para o Meio Ambiente. Como consequência da Conferência de Estocolmo de 1972, aqui no Brasil foi criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com a Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981).

Após a Conferência de Estocolmo, durante 20 anos, ocorreram diversas catástrofes ambientais. Com isso, o Secretário-Geral da ONU convidou a então Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, para presidir a denominada Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. A ONU, em 1983 criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo como objetivo elaborar uma agenda global que visava mudança, como consta na fala do presidente da Comissão (1991, p. 7):

[...] recomendar maneiras para que a preocupação com o meio ambiente se traduza em maior cooperação entre os países em desenvolvimento econômico e social e leve à consecução de objetivos comuns e interligados que considerem as inter-relações de pessoas, recursos, meio ambiente e desenvolvimento.

Em 1987, os trabalhos foram concluídos e a Comissão entregou à Assembleia Geral um relatório denominado Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Brundtland, que afirmava a necessidade de entrar em uma nova era de crescimento econômico apoiado em práticas que conservassem e expandissem a base dos recursos ambientais (MATTHES, 2020).

O Relatório Brundtland, consagrou, pioneiramente, a ideia da sustentabilidade: um desafio global de proteção ao meio ambiente que não mais podia se dissociar das questões relativas ao desenvolvimento econômico e social. Para Lenzi (2006), desenvolvimento sustentável é “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do

presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazer suas próprias necessidades”, ou seja, é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos naturais, sob a orientação do desenvolvimento tecnológico e o crescimento econômico harmonizam-se e reforçam, a fim de atender às necessidades humanas presentes e futuras.

Contudo, foi com a Constituição Federal de 1988, que deu um avanço jurídico ao dedicar um capítulo específico, o VI, ao Meio Ambiente. Mas ao longo da Carta, em diversos artigos demonstra responsabilidade da sociedade e do Estado para com o meio ambiente (BRASIL, 1988). Antunes (2014, p. 65), faz uma exposição mostrando a diferença da Constituição de 88 e as que antecederam,

Em 1988, buscou-se estabelecer uma harmonia entre os diferentes dispositivos voltados para a defesa do Meio Ambiente. A norma constitucional ambiental é parte integrante de um complexo mais amplo e podemos dizer, sem risco de errar, que ela faz a interseção entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais.

O Estado tem responsabilidade em relação ao interesse coletivo, no qual forma os Direitos de Terceira Dimensão. Como prova a inserção das normas de meio ambiente na Carta Magna. Lima (2014) sintetiza que “meio ambiente é um direito de 3ª geração estando suas regras vinculadas à proteção do coletivo desprotegido, do elemento geral sem posse”. Portanto, nota-se que o direito de terceira dimensão é um que pertence a todos, cabendo assim a todos preservar.

A relação entre meio ambiente e direito ambiental é indiscutível, visto que é “um ramo que regula as relações entre homem e meio ambiente, visando o surgimento de um modelo societário” (Lima, 2014, p. 32).

A Comissão se desempenhou para a realização da Conferência da Terra, que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como Rio-92 ou ECO-92, onde “diplomas legais internacionais importantes foram criados e que teve como consequência a aceleração e a difusão da preocupação pelos problemas ambientais, no País e fora dele” (NAZO; MUKAI, 2001, p. 130), conseguindo reunir mais 80% dos países do mundo, os quais tinham como objetivo defender o meio ambiente.

Em 1997, ocorreu a Conferência de Quioto, surgindo então o Protocolo de Quioto, propondo aos países industrializados reduzissem a emissão de gases tóxicos. Em 2002, ocorreu a Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+10, em Johannesburgo na África do Sul, para identificar e tentar solucionar os problemas que dificultaram os países de cumprir os objetivos tratados na Rio-92 (ARRUDA JUNIOR, 2014).

A Conferência de Bali (2007) e a de Copenhague (2009) vieram para aprimorar o Protocolo de Quioto, no entanto a Conferência de Copenhague não tem peso legislativo. Vinte anos após a estimada Rio-92, ocorreu a Rio+20 (2012), resultando no documento intitulado “O Futuro que Queremos”,

o documento foi aprovado porque reflete resultado consistente e equilibrado e constitui guia seguro e ambicioso para a agenda de integração das áreas econômica, social e ambiental nos próximos anos (LAGO, 2013, p.172).

Pode-se concluir que, o homem sempre visou à questão econômica ao explorar os recursos naturais. Portanto, é imprescindível que cada vez mais o meio ambiente seja protegido e preservado contra as ações do homem, eis que este é o principal responsável pela destruição da natureza, e mesmo dependendo dos recursos naturais para a sua sobrevivência, utiliza o meio ambiente de forma irresponsável.

1.2 – Política Nacional do Meio Ambiente

Com a Conferência de Estocolmo de 1972, surgiu interesse no Brasil sobre o meio ambiente, com isso instituiu em 31 de agosto de 1981 a primeira legislação ambiental brasileira, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), sendo esse o primeiro avanço no Brasil.

Tal legislação reflete o esforço, conduzido por Paulo Nogueira Neto, o qual foi o primeiro secretário de meio ambiente, de trazer para o plano normativo um preparo que possibilitasse o desenvolvimento de estruturas administrativas ambientais nos entes federativos e instrumentos para a realização da administração do meio ambiente enquanto forma de realização de política pública (NOGUEIRA NETO, 2010).

O artigo 9º da referida lei estabelece os instrumentos de política ambiental, sendo: padrões de qualidade ambiental, zoneamento ambiental, avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, incentivos às tecnologias voltadas para a proteção do meio ambiente, criação de espaços territoriais protegidos, sistema nacional de informações ambientais, cadastro técnico federal, penalidades disciplinares e compensatórias, concessão florestal e servidão florestal (BRASIL, 1981).

Milaré (2007) afirma que as políticas públicas “não podem ser desconexas ou descoordenadas”, pois poderão tornar ineficazes. Para executar o que está disposto na lei de Política Nacional do Meio Ambiente, além de cuidar da preservação, conservação, uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais foi necessário criar o

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), disposto na Lei nº 7.735/89 (BRASIL, 1989).

Portanto, a Política Nacional do Meio Ambiente é a lei que organiza a forma de proteção ambiental no Brasil, com isso, cria e estabelece a composição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Sendo composto pelo Conselho de Governo, Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (extinta, hoje é o Ministério do Meio Ambiente), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgãos ou entidades estaduais e municipais (BRASIL, 1981).

Diante da ineficiência dos dispositivos legais para assegurar o cumprimento das políticas públicas nas questões ambientais referentes à proteção e conservação, Ferreira evidencia (1998, p. 107):

As políticas públicas estão hoje a meio caminho entre um discurso atualizado e um comportamento social bastante predatório: por um lado, as políticas públicas tem contribuído para o estabelecimento de um sistema de proteção ambiental no país; mas, por outro, o poder público é incapaz de fazer cumprir aos indivíduos e às empresas uma proporção importante da legislação ambiental.

1.3 – Códigos Florestais Brasileiros

O primeiro Código Florestal brasileiro, instituído pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, apesar de representar a primeira iniciativa legal de conservação de florestas, trazendo assim as primeiras infrações para condutas lesivas a estas, tinha como principal objetivo estabelecer instruções básicas para a exploração de tais florestas. Struminski (2007), afirma que:

Na prática pode mesmo afirmar-se que o Código Florestal de 1934 e as legislações e instituições subsequentes acabaram representando muito mais uma reserva de mercado para os madeireiros mais organizados, que utilizaram o poder e o dirigismo estatal para consolidar uma reserva que os favoreceu.

Vale ressaltar que o capítulo III, do Código Florestal de 1934 tem como título Exploração de Florestas, estabelecendo no art. 19 que: “São produtos florestais, para os efeitos desse Código, o lenho, raízes, tubérculos, cascas, folhas, flores, frutos, fibras, resinas, seivas, e, em geral, tudo o que for destacado de qualquer planta florestal”. Ademais, o Código estabeleceu critérios para exploração das florestas de domínio público conforme seção II, art. 36 e seguintes; exploração intensiva segundo seção III, art. 48 e seguintes, e exploração limitada, disposto na seção IV, art. 52 e seguintes.

Destarte, o Código Florestal de 1934 surge tendo como característica de estabelecer critérios de exploração econômica e abertura das florestas existentes nas propriedades, porém tendo como condição para tal exploração e abertura para o processo produtivo, que fosse reservado um percentual mínimo de 25% de floresta, também conhecida como a “quarta parte”, conforme art. 23 do Código de 1934 (SENADO, 2011).

O Código Florestal, no dia 15 de setembro de 1965, foi sancionado a Lei nº 4.771/65 que revogou integralmente o Código Florestal anterior de 1934. O Código Florestal de 1965 traz inicialmente o escopo de preservação ambiental das florestas que, com as alterações legislativas posteriores, resultou nos institutos da Reserva Florestal Legal e nas Áreas de Preservação Permanente (BRASIL, 1965). De acordo com Oliveira & Bacha (2003, p. 177):

Ao longo do tempo não apenas a dimensão da Reserva Florestal Legal foi alterada, mas também o modo como a sociedade a avalia. Quando da discussão do 1º Código Florestal, a preocupação em definir a Reserva Florestal Legal era a de se ter uma fonte de oferta sustentável de madeira dentro das propriedades. Como a fonte de energia rural era, basicamente, a lenha e a madeira era insumo básico nas construções rurais, procurou-se disciplinar o uso das florestas de modo a evitar a escassez desse insumo (madeira). Na discussão do 2º Código Florestal essa visão produtivista da Reserva Florestal Legal ainda continuou. No entanto, no final da década de 80 e na década de 90, as mudanças promovidas na dimensão da Reserva Florestal Legal evidenciam uma alteração em sua finalidade.

No entanto, a visão de proteção nesse período, assim como o Código anterior, continuou sendo utilitarista com relação aos recursos florestais. Pasqualetto (2011) discorre que o Código de 1965, assim como o Código de 1934, não trouxe muitas medidas que o fizessem sair, de fato, do papel. Pode-se perceber que o Código Florestal de 1965 trouxe definições abrangentes do que vem a ser cada um desses institutos, podendo ser uma evidência para tapear o real objetivo do dispositivo legal.

Em 1989, foi sancionada a Lei nº 7.803, que alterou artigos do Código de 1965, como por exemplo, aumentou o tamanho das faixas de terra do longo dos rios, as quais não deveriam ser ocupados, e discorria que a Reserva Legal deveria ser matrícula do imóvel (BRASIL, 1989).

Para tentar conter o desmatamento na Amazônia, o Código Florestal de 1965, sofreu outra alteração por meio da Medida Provisória 1.551/97, a qual aumentava a reserva legal nas áreas de floresta amazônica para 80%, e reduzia a reserva legal nas áreas de Cerrado dentro da Amazônia legal para 35% (SANTOS FILHO, 2015).

Desde 1999 haviam discussões entre ambientalistas, ruralistas e cientistas para a atualização do Código Florestal, no entanto, somente em 2009 iniciaram as possíveis mudanças que deu origem a Lei nº 12.651/12 (STECKELBERG, 2014).

O atual Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012, teve diversas mudanças em relação ao Código de 1965, trazendo requisitos em determinados mecanismos que já estavam consolidados. Sua aplicação acrescenta na estrutura jurídica instrumentos legais que norteiam e regularizam o uso da terra e a conservação dos recursos naturais brasileiros (SILVA JÚNIO et al., 2017).

Uma das inovações trazidas pelo Código Florestal foi a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a instituição do Programa de Regularização Ambiental (PRA) nos Estados e no Distrito Federal, também criou novos instrumentos e descentralizou para as Unidades Federativas (UFs) sua gestão e monitoramento (BRASIL, 2012).

Código Florestal, designa normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa, incluindo áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, além a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, o controle e prevenção dos incêndios florestais, bem como previsão de dispositivos econômicos para o alcance de seus objetivos (BRASIL, 2012).

Com isso, pode-se concluir que o atual Código Florestal instaura uma estrutura normativa para a proteção ambiental de propriedades e posses rurais.

1.4 – Normas Federais Relativas à Proteção e a Compensação do Cerrado

A proteção da vegetação nativa no Brasil é essencialmente regulamentada pela Lei Federal nº 12.651/2012, também conhecida como Código Florestal (BRASIL, 2012). Conforme disposto no art. 12, inciso I, alíneas b e c, e no §2º, o Cerrado é citado referente a delimitação da área de Reserva Legal:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). §2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput (BRASIL, 2012).

Portanto, é previsto em lei que a vegetação nativa do Cerrado deve ser mantida em 20% da área do imóvel rural a título de reserva legal, e em 35% da área do imóvel se este estiver inserido na Amazônia Legal (BRASIL, 2012), diante desses números percebe-se que parte da área do imóvel pode ter o uso do solo modificado, podendo provocar supressão de extensos trechos de vegetação nativa do Cerrado.

No que diz respeito a compensação da vegetação nativa em casos de supressão vegetal, o Código Florestal determina os requisitos mínimos para conceder a supressão, bem como os critérios básicos para reposição florestal, incluindo medidas mitigatórias e compensadoras no caso de impactos a espécies ameaçadas, as quais são elencadas nos artigos 26, 27 e 33 da mencionada lei (BRASIL, 2012).

O Decreto Federal nº 7.830/2012 (BRASIL, 2012), que trata do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs), e o Decreto Federal nº 8.235/2014 (BRASIL, 2014), o qual trata de normas complementares dos PRAs e cria o Programa Mais Ambiente Brasil, não normatiza procedimentos específicos para supressão, preservação e compensação da vegetação nativa do Cerrado (BRASIL, 2012).

Vale ressaltar o Programa Cerrado Sustentável e a Comissão Nacional do Programa Cerrado Sustentável (CONACER), instituídos pelo Decreto Federal nº 5.577/2005 (BRASIL, 2005) alterados pelo Decreto Federal nº 7.302/2010, posteriormente revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019 (BRASIL, 2019). O Programa Cerrado Sustentável foi criado em 2005, tem como objetivo principal:

A promoção da conservação, a restauração, a recuperação e o manejo sustentável de ecossistemas naturais, bem como a valorização e o reconhecimento de suas populações tradicionais, buscando condições para reverter os impactos socioambientais negativos do processo de ocupação do Bioma Cerrado (BRASIL, 2021).

A Comissão Nacional do Programa Cerrado Sustentável tem um papel integrador de articular as ações governamentais para o bioma na esfera federal. Tal programa tem como objetivos específicos, que foram identificados de acordo com os problemas socioambientais observados no Bioma Cerrado, os quais são:

1. Promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e a proteção dos ecossistemas do Cerrado, valorizando sua importância social, ambiental e econômica;
2. Promover a proteção e a recuperação do meio físico, especialmente da integridade dos mananciais de água e as boas condições de preservação do solo, entre outros serviços ambientais a serem assegurados em boas condições;
3. Promover a adimplência ambiental e adequar os sistemas de produção a critérios de sustentabilidade social e ambiental;

4. Fortalecer os meios de vida das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares do Cerrado, garantindo acesso a terra, aos recursos naturais e aos meios de produção necessários à sua permanência na região;
5. Fortalecer a participação da sociedade na gestão ambiental do Bioma e promover a transversalidade e descentralização das políticas públicas quanto ao uso sustentável dos recursos naturais do Cerrado (BRASIL, 2021).

A Instrução Normativa MMA nº 06/2006 (BRASIL, 2006) é o dispositivo mais específico no que tange à reposição florestal da vegetação nativa do Cerrado decorrente de supressão, conforme descrito no art. 9º:

Art. 9º O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, considerando os seguintes volumes: I - para Floresta Amazônica: a) madeira para processamento industrial, em tora: 40 m³ por hectare; b) madeira para energia ou carvão, lenha: 60 m³ por hectare; **II - para Cerrado: 40 m³ por hectare; (grifo nosso)** III - para Caatinga e outros biomas: 20 m³ por hectare.

§ 1º Os volumes especificados no caput deste artigo poderão ser reduzidos, mediante apresentação de inventário florestal, que justifique essa alteração.

§ 2º O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal ou destinará a matéria-prima florestal extraída para o consumo até o prazo final da vigência da autorização de supressão de vegetação. (BRASIL, 2006).

Isto é, o detentor da autorização para supressão vegetal no Cerrado deverá apresentar um plano de reposição florestal que contemple o plantio de espécies arbóreas para que quando maduras, resultem num volume de 40 m³ por hectare, ou menos, conforme apresentado no inventário florestal correspondente.

2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, apesar de o Cerrado ser o segundo maior bioma da América do Sul, cerca de 22% do território brasileiro, ser considerado como um *hotspots* mundiais da biodiversidade, esse bioma possui a menor porcentagem de áreas sobre proteção integral (MMA, 2021).

Infelizmente, o Cerrado ainda não é reconhecido como patrimônio nacional brasileiro, pois não foi considerado pela Assembleia Nacional Constituinte, no art. 225, § 4º, da Constituição Federal, no entanto, aguarda apreciação no Plenário da Câmara dos Deputados (CÂMARA, 2021).

Com inclusão do Bioma Cerrado no art. 225, § 4º, da Constituição Federal de 1988, promoverá na aprovação de uma lei que regularize a política de uso e conservação dos recursos naturais no Cerrado, podendo tal lei instituir normas de fomento a proteção e recuperação da vegetação nativa (BRASIL, 1988).

3 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, J. C. **Capítulos de história colonial: 1500-1800**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1022/201089.pdf>. Acesso em: 10 de fev. de 2021.

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 16ª Ed. São Paulo – SP: Atlas, 2014.

ARRUDA JUNIOR, P. **Responsabilidade Civil do Estado Brasileiro Frente às Mudanças Climáticas: Análise do Cenário Nacional Pós Protocolo de Kyoto**. Dissertação (Mestre em Direito) – Pós Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/arquivos_dissertacoesdefendidas/e3e7bf8f8cae6be3db538444f8788789.pdf. Acesso em: 10 de fev. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 05 de fev. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 05 de fev. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 05 de fev. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%2D%20Os%20Estados%20Unidos,%C3%A9%20a%20Capital%20da%20Uni%C3%A3o. Acesso em: 05 de fev. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 05 de fev. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 05 de fev. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 de fev. de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.** Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 18 de outubro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014.** Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 de maio de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10087.htm#art1. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973.** Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e da outras providências. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 30 de outubro de 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.413, de 31 de julho de 1975.** Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 14 de agosto de 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1413.htm. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutivas do Império. Dada no palácio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mês de setembro de 1850, 29º da Independência e do Império.

BRASIL. **Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o Novo Código Florestal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 de setembro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm. Acesso em: 08 de fev. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 02 de setembro

de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 08 de fev. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.** Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm. Acesso em: 11 de fev. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.** Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 18 de julho 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7803.htm. Acesso em: 11 de fev. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis no 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis no 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 10 de fev. de 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Instrução Normativa n.º 06, de 15 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 18 dez. 2006. Disponível em: http://www.carvaomineral.com.br/abcm/meioambiente/legislacoes/bd_carboniferas/gera/in_06-2006_mma_n.pdf. Acesso em: 11 de fev. de 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Programa Cerrado Sustentável.** Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biomas/cerrado/programa-cerrado-sustentavel.html#:~:text=O%20Programa%20Cerrado%20Sustent%C3%A1vel%20tem,os%20impactos%20socioambientais%20negativos%20do.> Acesso em: 16 de fev. de 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. **O Bioma Cerrado.** Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biomas/cerrado.html>. Acesso em: 11 de fev. de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 504/2010.** Dispõe sobre a alteração do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/483817>. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutivas do Império. Dada no palácio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mês de setembro de 1850, 29º da Independência e do Império.

BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P. de; PEREIRA, J. A. A.; JÚNIOR, L. M. C.; BARROS, D. A. de. **Áreas de preservação permanente na legislação brasileira.** Ciência Rural, v. 41, n. 7, p. 1202-1210, 2011.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2011.

CARVALHO, D. W. **Dano Ambiental Futuro: A Responsabilidade Civil Pelo Risco Ambiental.** Rio de Janeiro – RJ: Forense Universitária, 2008.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum.** 2º Ed., Rio de Janeiro – RJ, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. <https://www.passeidireto.com/arquivo/22840421/relatorio-brundtland--nosso-futuro-comum-fgv-1991>. Acesso em: 10 de fev. de 2021.

FERREIRA, L. C. **A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil.** São Paulo – SP: Editora Bom Tempo, 1998.

GONÇALVES. C. W. P. **Formação Sócio – espacial e Questão Ambiental no Brasil.** In: BECKER, B. K. et. al (Orgs). Geografia e Meio Ambiente no Brasil. São Paulo – SP: Hucitec, 1995.

LAGO, A. A. C. **Conferências de Desenvolvimento Sustentável.** Brasília – DF: FUNAG, 2013.

LENZI, C. L. **Sociologia ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade.** São Paulo: Anpocs/Edusc, 2006.

LIMA, F. W. **Manual de Direito Ambiental.** 1ª Ed. Guarulhos – SP: Editora Edijur, 2014.

MATTHES, R. **Manual de Direito Ambiental.** Editora Rideel, 1ª edição, 2020.

MILARE, E. **Direito do Ambiente.** 5ª Ed. São Paulo – SP: Revista dos Tribunais, 2007.

NARDINI, M. J. **Da Responsabilidade Penal da Empresa Agrária nos Delitos Ambientais.** Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia – GO, 2000.

NAZO, G. N.; MUKAI, T. **O Direito Ambiental no Brasil: Evolução Histórica e a Relevância do Direito Internacional do Meio Ambiente.** Rio de Janeiro – RJ, 2001.

NOGUEIRA-NETO, P. **Uma Trajetória Ambientalista**: diário de Paulo Nogueira Neto. São Paulo: Empresa das Artes, 2010.

OLIVEIRA, S. J. M.; BACHA, C. J. C. **Avaliação do cumprimento da Reserva Legal no Brasil**. Revista de Economia e Agronegócio, v. 1, n. 2, 2003.

PASQUALETTO, A. **O 'Novo' Código Florestal Brasileiro**. Revista Ecológica. Ed. 3ª edição, 2011.

PASSOS, P. N. C. **A Conferência de Estocolmo como Ponto de Partida para a Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. ISSN 1982-0496, vol. 6, 2009. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>. Acesso em: 13 de fev. de 2021.

SANTOS FILHO, A. O.; RAMOS, J. M.; OLIVEIRA, K.; NASCIMENTO, T. **A Evolução do Código Florestal Brasileiro**. Cadernos de Graduação Ciências Humanas e Sociais Unit, Aracaju, v. 2, n.3, 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/download/2019/1220/0#:~:text=%20partir%20da%20d%C3%A9cada%20de,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20C%20promulgada%20em%201988>. Acesso em: 11 de fev. de 2021.

SENADO. Em discussão! **Código florestal de 1934**. Revista de audiência públicas do Senado Federal, ano 2, nº 9, 2011. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1934.aspx>. Acesso em: 10 de fev. de 2021.

SENADO. Em discussão! **Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Revista de audiência públicas do Senado Federal, ano 3, nº 11, 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em: 10 de fev. de 2021.

SILVA JÚNIOR, J. P.; APARECIDA, R.; ASSIS, R. B.; SANTOS, C. C. J. **O novo Código Florestal Brasileiro e suas alterações**. Revista Jus Navigandi, online, 2007. Acesso em: 15 de fev. de 2021.

STECKELBERG, T. B. **Os Três Códigos Florestais**: Análise da Legislação Florestal Brasileira. Revista Científic@, n.1, v.2, 2014. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/download/866/812/#:~:text=O%20objetivo%20deste%20artigo%20foi,de%20press%C3%A3o%20envolvido%20no%20processo>. Acesso em: 11 de fev. de 2021.

STRUMINSKI, E. **A Política Ambiental na Era Vargas**. Ciência Hoje, Portugal, 2007.
Disponível em: <<http://www.cienciahoje.pt/index.php?oid=22081&op=all>>. Acesso em:
13 de fev. de 2021.

CAPÍTULO II – ESTUDO ANALÍTICO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO À PROTEÇÃO NATIVA A VEGETAÇÃO DO CERRADO NA REGIÃO CENTRO OESTE

A região Centro-Oeste, durante seu estabelecimento nos séculos XVI a XVIII, vivenciou uma ocupação que beneficiou a formação de uma estrutura fundiária bastante concentrada e cuja economia, baseou-se, principalmente, na pecuária e na agricultura (MIRAGAYA, 2014).

A forma como ocorreram sua ocupação e sua base econômica trouxe, juntamente com o desenvolvimento da região, sérios problemas ambientais, que impõem grandes desafios ao poder público e à sociedade (VISCONTI & SANTOS, 2014).

Inserida nos biomas Pantanal, Cerrado e Amazônia, a região Centro-Oeste merece especial atenção ante a necessidade de preservação ambiental de tais biomas e do permanente fomento ao desenvolvimento econômico, propagada pela sua principal atividade, a agropecuária. No entanto, como já mencionado, tal artigo dará ênfase no Bioma Cerrado, uma vez que carece de normas ambientais voltadas para sua preservação.

2.1 – Distrito Federal

Com a pesquisa foram levantadas as seguintes normas em relação ao Cerrado: a Lei nº 3.031/02, o Decreto nº 33.537/12, o Decreto nº 37.549/16, Decreto nº 37.931/16, o Decreto nº 39.469/18, e a Lei nº 6.364/19 (DISTRITO FEDERAL, 1993; 2002; 2016; 2018; 2019).

A Lei nº 3.031, de 18 de julho de 2002, institui a Política Florestal do Distrito Federal. Nesta lei o Bioma Cerrado é reconhecido como patrimônio natural do Distrito Federal, conforme disposto:

Art. 2º Fica reconhecido como Patrimônio Natural do Distrito Federal o Bioma Cerrado, cujos integrantes são bens de toda a comunidade local.

Parágrafo único. As florestas e demais formas de vegetação nativa, urbanas e rurais, existentes no Distrito Federal, úteis à manutenção e conservação das terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se o seu direito de propriedade e uso com as limitações que a legislação em geral e, especialmente esta Lei, estabelecem (DISTRITO FEDERAL, 2002).

O Decreto nº 33.537, de 14 de fevereiro de 2012, dispõe sobre o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago Paranoá, destacando o Cerrado em relação revegetação de suas áreas degradadas, ampliação do conhecimento da

biodiversidade restrita e exclusiva do bioma, fortalecimento de programas de conservação de plantas nativas do Cerrado, e por fim, a criação de áreas especialmente protegidas.

Art. 3º As zonas de manejo referidas no artigo 2º deste Decreto, terão as seguintes diretrizes gerais:

(...) III. ampliação do conhecimento da biodiversidade local, especialmente sobre as espécies de distribuição restrita e exclusiva ao bioma Cerrado; (...) V. revegetação de áreas degradadas do Cerrado para formação de corredores contínuos entre as Unidades de Conservação com objetivo de viabilizar e/ou potencializar o fluxo gênico e servir de local para abrigo e alimentação da fauna; (...) XVIII. fortalecimento de programas de conservação ex situ de plantas nativas do cerrado, promovendo ações de resgate e re-introdução de espécies (DISTRITO FEDERAL, 2012).

A Instrução nº 39, de 2014, dispõe sobre a preservação dos campos de murundus, também conhecidos como covais, em suma foi criado para garantir a proteção da fitofisionomia do bioma Cerrado (DISTRITO FEDERAL, 2014).

O Sistema Distrital de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais para execução do Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Distrito Federal, foi instituído pelo Decreto nº 37.549, de 15 de agosto de 2016. A referida lei elenca os objetivos do Plano, sendo um deles proteger de incêndios florestais as unidades de conservação que compõe a Zona Núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado (DISTRITO FEDERAL, 2016).

O Decreto nº 37.931 de 30 de dezembro de 2016, regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, regras complementares para o funcionamento do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Programa de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais (PRA). Em suma, essa norma dispõe que o PRA do Distrito Federal trata-se de programa público de incentivo à conservação, restauração, recomposição e utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado, de adoção de práticas agrícolas apropriadas à conservação de solo e água, bem como de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais (DISTRITO FEDERAL, 2016).

O Decreto nº 39.469/18, estabelece as regras, critérios e procedimentos administrativos para a concessão de autorização de supressão de vegetação nativa do Bioma Cerrado, para a compensação por supressão de vegetação nativa, para o manejo de áreas verdes urbanas e para a declaração de imunidade ao corte de indivíduos arbóreos situados no âmbito do Distrito Federal (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Por fim, a Lei nº 6.364, de 26 de agosto de 2019, alterada pela Lei nº 6.520/20 dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal. Em suma, a mencionada lei discorre sobre a conservação, a proteção, a

regeneração e a utilização sustentável da vegetação do Bioma Cerrado no Distrito Federal e de seus ecossistemas.

Art. 5º A conservação, proteção, recuperação e uso sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado visam promover o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, bem como:

VII - promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e a proteção dos ecossistemas do Cerrado, valorizando sua importância social, ambiental e econômica; IX - fortalecer a assistência técnica às comunidades tradicionais e aos agricultores familiares do Cerrado; X - fortalecer a participação da sociedade na gestão ambiental do Bioma e promover políticas públicas quanto ao uso sustentável dos recursos naturais do Cerrado (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Por tanto, o Distrito Federal possui normas que, protegem espécies e fisionomias do Bioma Cerrado e o reconhece como patrimônio natural, vale destacar que o Distrito Federal tem como cobertura original da vegetação nativa, em fitofisionomia característica de Cerrado (RIBEIRO & WALTER, 2008).

2.2 – Goiás

A pesquisa sobre a legislação voltadas para o Cerrado mostrou excelentes resultados. O Estado de Goiás apresenta normas de preservação, conservação, criação de comitê da reserva da biosfera do Cerrado, dentre outros que serão tratadas a seguir.

O Decreto nº 5.174, de 17 de fevereiro de 2000, dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental dos Pireneus (APA Pireneus), localizada nos Municípios de Pirenópolis, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, tendo como um dos objetivos proteger os remanescentes do bioma Cerrado (GOIÁS, 2000).

A Lei Estadual n.º 18.104, de 18 de julho de 2013, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás. Esta norma estabelece diretrizes sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal, define ainda regras sobre a exploração florestal, cria o Cadastro Ambiental Rural do Estado de Goiás (CAR GOIÁS), bem como prevê programas de incentivo para o alcance de seus objetivos (GOIÁS, 2013).

A Lei nº 18.104/2013 não adiciona dispositivos relevantes à caracterização, proteção e reposição da vegetação do Cerrado que já não estejam contemplados na Lei Federal nº 12.651/12, porém é de grande valia destacar o art. 80, da referida lei, “fica reconhecido como Patrimônio Natural do Estado de Goiás o BIOMA CERRADO” (GOIÁS, 2013).

O Decreto nº 9.130, de 29 de dezembro de 2017, dispõe sobre o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), em suma essa norma tem como finalidade reconhecer, incentivar e fomentar atividades de preservação, conservação e recuperação ambiental em Goiás. Conforme disposto no art. 4º, inciso IX, do referido Decreto:

Art. 4º São objetivos específicos do PEPSA estabelecer cooperação e parcerias, outros constantes das legislações federal e estadual sobre meio ambiente e os seguintes:

IX – estimular a pesquisa, disseminar o conhecimento e promover a sensibilização da população goiana sobre a importância da conservação da biodiversidade no Estado, especialmente em relação ao bioma Cerrado (...) (GOIÁS, 2017).

Foi criado o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera do Cerrado em Goiás, por meio do Decreto nº 9.001/ 2017. Tal Comitê foi criado com a finalidade, de acordo como art. 1º, caput:

(...) com a finalidade de coordenar e apoiar a implantação da Reserva da Biosfera do Cerrado (RBC-GO) no Estado de Goiás e contribuir para integrar as premissas dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, aliando a conservação da biodiversidade à melhoria da qualidade de vida das populações e geração de conhecimento e inovação, bem como saberes científicos aos saberes tradicionais (GOIÁS, 2017).

Foi criada a Área de Proteção Ambiental (APA) João Leite, abrangendo toda a bacia hidrográfica do Ribeirão João Leite, localizada nos Municípios de Goiânia, Terezópolis de Goiás, Goianápolis, Nerópolis, Anápolis, Campo Limpo, Ouro Verde de Goiás, tem como um dos seus objetivos proteger as remanescentes do bioma Cerrado, conforme Decreto nº 5.704/2002 (GOIÁS, 2002).

Foi instituído por meio do Decreto nº 5.481, de 25 de setembro de 2001, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, sendo um dos objetivos proteger a biodiversidade do Cerrado (GOIÁS, 2001).

As legislações do Estado de Goiás além de reconhecer o bioma Cerrado como patrimônio natural do Estado, também protege a vegetação nativa, dispondo de normas específicas para proteção, preservação. Assim como o Distrito Federal toda cobertura vegetal do Estado de Goiás é em fitofisionomia característica de Cerrado (RIBEIRO &WALTER, 2008).

2.3 – Mato Grosso

A legislação voltada para o bioma Cerrado no Estado do Mato Grosso o classifica como ecossistema, bem como foram criadas Áreas de Proteção Ambiental com o objetivo de proteger as remanescentes do Cerrado.

A Lei nº 7.868, de 20 de dezembro de 2002, no seu art. 3º, inciso II, discorre que para efeitos de compensação de reserva legal degradada, o Cerrado é classificado como ecossistema (MATO GROSSO, 2002).

Foram criadas a Área de Proteção Ambiental das Cabeceiras do Rio Cuiabá (Lei nº 7.161/1999) e a Chapada dos Guimarães (Lei nº 7.804/2002), tendo como um dos objetivos de ambas as leis proteger as remanescentes de Cerrado no Estado do Mato Grosso (MATO GROSSO, 1999; 2002).

A Lei complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, dispõe sobre o código estadual do meio ambiente, dentro uma de suas normas está a reserva legal num percentual de 20% da propriedade, se a cobertura vegetal for Cerrado (MATO GROSSO, 1995).

Art. 62 Consideram-se reservas legais as florestas ou demais formas de vegetação nativa que representem um mínimo percentual da área da propriedade rural, visando à manutenção da sua cobertura vegetal e de todas as formas de vida existentes. § 2º Para as áreas de cerrados, o percentual mínimo admitido por propriedade será de 20% (vinte por cento).

O Decreto nº 1.031, de 02 de junho de 2017, regulamenta a Lei Complementar nº 59 de 2017, no que se refere ao Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental (SIMCAR), a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural. No art. 41, incisos II, IV e VI, do mencionado Decreto, discorre sobre a validação do percentual de Reserva Legal dos imóveis rurais com fitofisionomia de cerrado.

Art. 41 Para a validação do percentual de Reserva Legal dos imóveis rurais que se enquadram no disposto do art. 68 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, serão considerados os seguintes percentuais:

II - percentual de 20% (vinte por cento) de Reserva Legal em imóveis rurais localizados em áreas com fitofisionomia de cerrado, que até 26 de maio de 2000 converteram 80% (oitenta por cento) da vegetação nativa; IV - em imóveis rurais localizados em fitofisionomia de cerrado, que até 26 de maio de 2000 converteram percentual inferior a 80% (oitenta por cento) da vegetação nativa, deverá ser mantido o percentual da Reserva Legal existente à época da conversão; VI - em imóveis rurais localizados em fitofisionomia de cerrado, que até 26 de maio de 2000 converteram percentual superior a 80% (oitenta por cento) da vegetação nativa, deverão recompor, regenerar ou compensar a reserva legal para atingir o percentual de 20% (vinte por cento) de Reserva Legal.

Embora algumas normas do Estado do Mato Grosso cite o Cerrado em suas políticas florestais, não há instrumentos fortes que preservem ou compensem todas as fisionomias desse bioma. Por outro lado, o instrumento de proteção de fisionomias ecótonas a título de Reserva Legal é uma maneira interessante de preservar a vegetação do Cerrado.

2.4 – Mato Grosso do Sul

No Estado de Mato Grosso do Sul, existem legislações voltadas para a preservação e conservação do Bioma Cerrado, com isso, foram criados programas e parques com intuito de preservar o Cerrado.

A Lei nº 4.555 de 2014, instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), essa lei discorre sobre princípios, objetivos e instrumentos de aplicação. A PEMC é de grande valia para o bioma Cerrado, nela contém a definição de Cerrado, e uma de suas diretrizes, previstas do art. 6º, é:

IV - promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, ou outros que venham a ser firmados, inclusive a biomassa, as florestas e os Bioma Pantanal e Cerrado, como também outros ecossistemas terrestres e aquáticos (MATO GROSSO DO SUL, 2014).

A Lei nº 5.237, de 17 de julho de 2018, criou o Complexo dos Poderes e estabeleceu o Programa de Preservação, Proteção e Recuperação Ambiental das áreas que abrangem o Parque dos Poderes, o Parque Estadual do Prosa, o Parque das Nações Indígenas, e dá outras providências. Em suma, essa lei estabelece normas sobre a proteção da fauna, flora e belezas naturais, tem como um dos objetivos preservar a mata nativa do Cerrado (MATO GROSSO DO SUL, 2018).

A Lei nº 5.235, de 16 de julho de 2018, elenca como um dos objetivos do Programa Estadual de Pagamentos por serviços ambientais é reduzir o desmatamento do bioma Cerrado, vez que tal lei trata sobre a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais (MATO GROSSO DO SUL, 2018).

A Lei Estadual nº 3.550/2008, criou o Parque Estadual do Prosa, tendo um único objetivo, preservar a amostra do ecossistema do Cerrado, conforme art. 1º, da referida lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Estadual do Prosa, com o objetivo de preservar amostra representativa do ecossistema do Cerrado, espécies da flora e fauna nele associados; a manutenção da qualidade de vida, da bacia hidrográfica e do patrimônio cultural e paisagístico de Campo Grande, proporcionando sua

utilização para fins de pesquisa científica, educação ambiental, recreação e turismo em contato com a natureza (MATO GROSSO DO SUL, 2008).

Foram criados os Parques Estaduais Matas do Segredo e o Parque do Prosa, com o objetivo de preservar amostras do Cerrado, conforme Decretos nº 9.935/2000 e 10.783/2002, tendo como justificativa que é prioridade do Estado a proteção do meio ambiente, a manutenção dos ecossistemas naturais, dos sistemas ecológicos e das espécies em perigo e ameaçada de extinção existentes em área do domínio fitogeográfico do Cerrado (MATO GROSSO DO SUL, 2000; 2002).

Embora o Mato Grosso do Sul apresente uma elevada área de seu território originalmente coberta por Cerrado (BUENO et al., 2018), o Estado não dispõe de normas específicas para proteção e compensação dos fragmentos de vegetação, embora tenha criado parques para preservação do bioma.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os Estados da região Centro-Oeste, Goiás e o Distrito Federal, possuem as legislações específicas que dispõe sobre o Bioma Cerrado, sendo, portanto, as mais adequadas para a preservação da vegetação nativa do Cerrado.

As legislações do Estado de Goiás e do Distrito Federal reconhecem o bioma Cerrado como patrimônio natural, protegem a vegetação nativa, além do mais foram criadas APA's dispondo de normas específicas para proteção e preservação das fitofisionomias do Cerrado.

Com a conversão de áreas naturais em atividades antrópicas, observou-se a alta fragmentação dos habitats naturais remanescentes do Cerrado, que interfere na manutenção e reprodução de espécies e em sua conservação (KLINK e MACHADO, 2005; CARVALHO et al., 2009; GARCIA et al. 2011).

Um dos mecanismos que pode auxiliar a proteção da biodiversidade, possuindo o papel de conservar e preservar a natureza, é a criação de áreas protegidas em Unidades de Conservação (UCs). As UCs são espaços territoriais, com características naturais relevantes, para assegurar a manutenção das condições ecológicas e garantir as condições de perpetuação das espécies animais e vegetais (UICN, 1992; BRASIL, 2000). Neste sentido, as UCs englobando as Áreas de Proteções Ambientais possuem o papel de conservar e preservar o ambiente.

Em 2019, o Cerrado brasileiro apresentou 8,21% de seu território legalmente protegido por Unidades de Conservação, sendo, desse total, 2,85% constituídos por Unidades de Conservação de Proteção Integral, quantitativo que faz do Cerrado o bioma

com a menor porcentagem de áreas sobre proteção integral dentre todos os hotspots mundiais (MMA, 2021).

4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, M. L.; DE OLIVEIRA-FILHO, A. T.; PANTARA, V.; POTT, A.; ALVES DAMASCENO-JUNIOR, G. **Flora arbórea do Cerrado de Mato Grosso do Sul**. Iheringia, Série Botânica., [S. l.], v. 73, p. 53–64, 2018. DOI: 10.21826/2446-8231201873s53. Disponível em: <https://isb.emnuvens.com.br/iheringia/article/view/679>. Acesso em: 16 fev. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 33.537, de 14 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental – APA do Lago Paranoá, e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70581/Decreto_33537_14_02_2012.html. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 37.549, de 15 de agosto de 2016**. Institui o Sistema Distrital de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais para execução do Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, 15 de agosto de 2016. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/22f0bba5f2b543bfb4038ba133f5ac5a/exec_dec_37549_2016.html#art21. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 37.931 de 30 de dezembro de 2016**. Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece regras complementares para o funcionamento do Cadastro Ambiental Rural - CAR e do Programa de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais - PRA/DF, e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, 30 de dezembro de 2016. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/4a7d09a877e64ef0b5a54aa14feb8daf/Decreto_37931_30_12_2016.html. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 39.469, de 22 de novembro de 2018**. Dispõe sobre a autorização de supressão de vegetação nativa, a compensação florestal, o manejo da arborização urbana em áreas verdes públicas e privadas e a declaração de imunidade ao corte de indivíduos arbóreos situados no âmbito do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, 22 de novembro de 2018. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5a683083abb040f4abd5a801055bd288/Decreto_39469_22_11_2018.html. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Instrução nº 39, de 21 de fevereiro de 2014**. Dispõe sobre a preservação dos campos de murundus, também conhecidos como covais e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, 21 de fevereiro de 2014. Disponível em:

http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/76287/Instru_o_39_21_02_2014.html. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n.º 3.031, de 18 de julho de 2002.** Institui a Política Florestal do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, 18 de julho de 2002. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50986/Lei_3031_18_07_2002.html. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.364, de 26 de agosto de 2019.** Dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, 26 de agosto de 2019. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51f8163c431f4871a0a274086adcddad/Lei_6364_2019.html. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.520, de 17 de março de 2020.** Altera a Lei nº 6.364, de 26 de agosto de 2019, que dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, 17 de março de 2020. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/0c41695da8cb41e4ab6897d56aa760ce/Lei_6520_2020.html#txt_0620f4105e4a4b427bf4100143ae5a1b. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

GOIÁS. **Decreto nº 5.174, de 17 de fevereiro de 2000.** Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental dos Pireneus e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 17 de fevereiro de 2000. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/61745/decreto-5174. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

GOIÁS. **Decreto nº 5.481, de 25 de setembro de 2001.** Institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 27 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/62486/pdf>. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

GOIÁS. **Decreto nº 5.704, de 27 de dezembro de 2002.** Cria a Área de Proteção Ambiental (APA) João Leite e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 27 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/61584/pdf>. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

GOIÁS. **Decreto nº 9.130, de 29 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA – e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 29 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/70056/pdf>. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

GOIÁS. Decreto nº 9.001, de 18 de julho de 2017. Cria o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera do Cerrado em Goiás e dá providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 18 de julho de 2017. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/69745/pdf>. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

GOIÁS. Lei n.º 18.104, de 18 de julho de 2013. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 23 de julho de 2013. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/90203/pdf>. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

MATO GROSSO. Decreto nº 1.031, de 02 de junho de 2017. Regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental - SIMCAR, a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 02 de junho de 2017. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/950801C5453562B984258137006C104B>. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

MATO GROSSO. Lei nº 7.868, de 20 de dezembro de 2002. Altera e complementa o Sistema de Compensação de Reserva Legal, previsto na Lei nº 7.330, de 27.09.00, no Decreto nº 2.759, de 16.07.01, e no Decreto nº 3.815, de 21.01.02, bem como estabelece novos critérios sobre a Licença Ambiental Única - LAU. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=131926>. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 20 de dezembro de 2002. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

MATO GROSSO. Lei nº 7161, de 23 de agosto de 1999. Cria a área de proteção ambiental estadual das cabeceiras do rio Cuiabá no estado de Mato Grosso e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 23 de agosto de 1999. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-7161-1999-mato-grosso-cria-a-area-de-protecao-ambiental-estadual-das-cabeceiras-do-rio-cuiaba-no-estado-de-mato-grosso-e-da-outras-providencias?q=cerrado>. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

MATO GROSSO. Lei nº 7804, de 05 de dezembro de 2002. Cria a Área de Proteção Ambiental Chapada Dos Guimarães. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 23 de agosto de 1999. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-7804-2002-mato-grosso-cria-a-area-de-protecao-ambiental-chapada-dos-guimaraes?q=cerrado>. Acesso em: 16 de fev. de 2021.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995. Dispõe sobre o código estadual do meio ambiente e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 21 de novembro de 1995. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-complementar-n-38-1995-mato-grosso-dispoe-sobre-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-e-da-outras-providencias?q=cerrado>. Acesso em: 16 fev. de 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 4.555, de 15 de julho de 2014.** Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, no âmbito do Território do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 15 de julho de 2014. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/c8e1c43dcb65a53104257d170051d5b1?OpenDocument>. Acesso em: 16 fev. de 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 5.237, de 17 de julho de 2018.** Cria o Complexo dos Poderes e estabelece o Programa de Preservação, Proteção e Recuperação Ambiental das áreas que abrangem o Parque dos Poderes, o Parque Estadual do Prosa, o Parque das Nações Indígenas, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 18 de julho de 2018. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/ce41549cdbc48d4042582ce00459233?OpenDocument&Highlight=2,cerrado>. Acesso em: 16 fev. de 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 5.235, de 16 de julho de 2018.** Dispõe sobre a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA), e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 17 de julho de 2018. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/424c9b5475e2a9c3042582cd004595f8?OpenDocument&Highlight=2,cerrado>. Acesso em: 16 fev. de 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 3.550, de 28 de julho de 2008.** Cria o Parque Estadual do Prosa, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 29 de julho de 2008. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/b1fa59c7b594d9d304257495005d79bf?OpenDocument&Highlight=2,cerrado>. Acesso em: 16 fev. de 2021.

MIRAGAYA, J. F.G. **O desempenho da economia na Região Centro-Oeste.** In: CAVALCANTI, Isabel Machado et al. (Org.). Um olhar territorial para o desenvolvimento: Centro-Oeste. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2014. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/7301/1/O%20desempenho%20da%20economia%20na%20Regi%C3%A3o%20Centro-Oeste_14_P.pdf. Acesso em: 10 de fev. de 2021.

RIBEIRO, J. F & WALTER, B. M. T. **As Principais Fitofisionomias do Bioma Cerrado.** In: SANO, S. M.; ALMEIDA, S. P. de; RIBEIRO, J. F. (Ed.). Cerrado: ecologia e flora v. 2. Brasília: Embrapa-Cerrados, 2008.

VISCONTI, G. & SANTOS, M. C. **Região Centro-Oeste: desafios e perspectivas para o desenvolvimento sustentável.** In: CAVALCANTI, Isabel Machado et al. (Org.). Um

olhar territorial para o desenvolvimento: Centro-Oeste. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2014. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/13054/1/Regi%C3%A3o%20Centro-Oeste%20desafios%20e%20perspectivas_8_.pdf. Acesso em: 11 de fev. de 2021.

CAPÍTULO III – ANÁLISE SOBRE A HISTÓRIA E SITUAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS: UMA ABORDAGEM À CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DO CERRADO

Dos cerca de duzentos países existentes na atualidade, apenas dezessete são considerados mega diversos, por conterem 70% da biodiversidade mundial. O Brasil está em primeiro lugar nessa lista, abrangendo a maior diversidade biológica continental. O território brasileiro abriga entre 15% e 20% de toda a biodiversidade do planeta, o maior número de espécies endêmicas, a maior floresta tropical (Amazônia) e dois dos vinte e cinco *hotspots* mundiais (Mata Atlântica e Cerrado) (GANEM, 2011).

3.1 – Desenvolvimento

Considerando a crise de biodiversidade enfrentada pelo planeta, observa-se uma perda acelerada de espécies e de ecossistemas inteiros, problema agravado com a intensificação do desmatamento nos ecossistemas tropicais, onde se concentra a maior parte da biodiversidade. No Brasil, a perda e a fragmentação de habitats afetam todos os biomas, nesse contexto destaca-se o Cerrado, no qual encontra-se inserido o estado de Goiás, e que originalmente ocupava um quarto do território brasileiro e que perdeu quase metade de sua extensão em menos de cinquenta anos (GANEM, 2011).

Conservar a biodiversidade significa proteger a multiplicidade de formas de vida existente e implica adotar ações complexas que assegurem a perpetuidade do sistema no qual a vida se aloja no planeta. Essas ações envolvem interferências diretas nas atividades humanas, e requerem imposição de restrições ao desenvolvimento das atividades produtivas, à exploração do solo, à construção de infraestrutura e ao regime de uso da propriedade privada e pública (GANEM; DRUMMOND, 2011).

No aspecto da conservação da biodiversidade, o Brasil já conta com um amplo conjunto de normas que definem essas restrições e dão suporte legal à conservação, onde cabe mencionar o levantamento das Áreas Prioritárias para a Conservação (APCs), realizado pelo Ministério do Meio Ambiente através de um projeto iniciado em 1998 com o objetivo de identificar as regiões onde o Poder Público deve, preferencialmente, concentrar as suas ações com vistas à conservação, bem como orientar as demais políticas públicas. Trata-se de um mapeamento que permite visualizar não apenas as áreas mais conservadas, mas também as tendências de ocupação (ARAÚJO, 2011).

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, considera, entre outros, os seguintes instrumentos legais para conservação da biodiversidade: estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; zoneamento ambiental; avaliação de impactos ambientais; licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras; criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público; penalidades; Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; instrumentos econômicos.

O Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), trata como áreas protegidas, de forma específica, as unidades de conservação (UC), as terras indígenas e as terras de quilombo. Nesse artigo serão abordadas apenas as unidades de conservação, mediante pesquisa bibliográfica sobre estudos já realizados sobre a temática.

O objetivo com este capítulo foi analisar a situação das Unidades de Conservação e destacar sua importância da manutenção da biodiversidade do Cerrado no Estado de Goiás.

3.2 – Sistema Nacional de Unidades De Conservação (SNUC)

A partir da necessidade de estabelecimento de uma regulamentação de áreas protegidas, surgiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), criado pela Lei Federal nº 9.985/2000 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.340/2002, assim, o SNUC surge como instrumento para a proteção do Meio Ambiente, ressaltando a competência de preservá-lo em todas as esferas do Poder Público, a iniciativa privada e toda sociedade em geral.

De acordo com o SNUC, unidade de conservação é definida como:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

A referida lei classifica as unidades de conservação em dois grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. O objetivo das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com as exceções previstas na lei. O objetivo das Unidades de Uso Sustentável é

compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais (JURAS, 2011).

As unidades de conservação devem possuir zona de amortecimento e corredores ecológicos. A primeira abrange “entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”; os segundos são porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, possibilitando o fluxo de material genético e o movimento da biota entre elas, facilitando a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas, e a manutenção de populações que necessitam de áreas com maior extensão do que aquela das unidades individuais (BRASIL, 2000).

O SNUC prevê doze categorias de unidades de conservação, divididas entre as de Proteção Integral e de Uso Sustentável, a saber:

- **UC de Proteção Integral:** estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio de vida silvestre.
- **UC de Uso Sustentável:** Área de Relevante Interesse Ecológico (IE), Floresta Nacional (FN), Reserva de Fauna (RF), Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), Reserva Extrativista (RE), Área de Proteção Ambiental (APA) e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Cada categoria é detalhadamente explicada no quadro abaixo:

Quadro 1. Categorias das UC de acordo com o SNUC.

GRUPO	CATEGORIA	DESCRIÇÃO
UC DE PROTEÇÃO INTEGRAL	Estação Ecológica	Área que tem como objetivos a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. Só é permitido o uso indireto dos recursos naturais, ou seja, apenas a utilização que não envolva consumo, coleta, dano ou destruição destes recursos. É proibida a visitação pública, exceto se com objetivo educacional.
	Reserva Biológica	Categoria de Unidade de Conservação que visa à preservação integral da biota e demais atributos naturais, sem interferência humana direta ou modificações ambientais. É proibida a visitação pública, exceto se com objetivo educacional.
	Parque Nacional	É a categoria mais popular dentre as UC e seu objetivo é preservar ecossistemas de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas, atividades educacionais e de interpretação ambiental, recreação e turismo ecológico, por meio do contato com a natureza.
	Refúgio da Vida Silvestre	São as UC que tem o objetivo de proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Eles podem ser constituídos por áreas particulares.
	Monumento Natural	Categoria de UC que tem como objetivo preservar sítios naturais raros, singulares e/ou de grande beleza cênica. Pode ser constituído por propriedades particulares,

		desde que haja compatibilidade entre os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais por parte dos proprietários.
UC DE USO SUSTENTÁVEL	Área de Proteção Ambiental	Área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, com atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas. As APAs tem como objetivo proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.
	Área de Relevante Interesse Ecológico	Área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais singulares ou que abrigam exemplares raros da biota regional. Sua criação tem o objetivo de a manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local, e regular o uso permitido destas áreas, compatibilizando-o com a conservação da natureza.
	Floresta Nacional	Área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, criada com o objetivo básico de uso sustentável dos recursos florestais e pesquisa científica, voltada para a descoberta de métodos de exploração sustentável destas florestas nativas onde ainda é permitida a permanência de populações tradicionais, a pesquisa e a visitação com objetivos educacionais.
	Reserva Extrativista	Área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo, na agricultura de subsistência e na criação de animais de

		pequeno porte. Sua criação visa a proteção dos meios de vida e a cultura dessas populações, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.
	Reserva de Fauna	Área natural com populações de animais de espécies nativas, terrestres e aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável dos recursos faunísticos.
	Reserva de Desenvolvimento Sustentável	Área natural que abriga populações tradicionais, que vivem em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais.
	Reserva Particular do Patrimônio Natural	É a categoria de Unidade de Conservação instituída em áreas privadas, gravadas com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica ali existente.

Todas as categorias das UC estão enquadradas nos critérios definidos pela União Internacional para Conservação da Natureza (UICN), o que permite ao sistema brasileiro adequação aos padrões e normas internacionais e possibilita a definição de estratégias para a realização de pesquisas, captação de recursos, o intercâmbio de informações e experiências, a adoção de padrões diferenciados de gestão, inclusive de áreas transfronteiriças, e o diálogo com agências internacionais e de outros países (DRUMMOND; FRANCO; OLIVEIRA, 2011).

A Lei do SNUC estabelece que todas as UC devem possuir um Plano de Manejo, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica social das comunidades vizinhas. O Plano de Manejo visa levar a Unidade de Conservação a cumprir com os objetivos estabelecidos na sua criação orientada pelo conhecimento disponível e/ou gerado, e é uma ferramenta fundamental para a gestão da Unidade de Conservação (ICMBIO, 2019).

A criação de UCs tem caminhado na contramão da tendência expansionista e imediatista ligadas ao desenvolvimento “a qualquer custo” e tem sido uma estratégia importante para conter os impactos do uso indevido dos recursos naturais. Sua importância reside na possibilidade de permitir a sobrevivência de espaços nos quais os processos de reprodução da biodiversidade e da evolução biológica ocorram sem as mudanças de origem antrópica (PÁDUA, 1997).

Conforme analisaram Drummond, Franco e Oliveira (2011), os objetivos e diretrizes definidos pela Lei do SNUC são pautados em quatro pontos principais, e que também estão de acordo com os objetivos da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), sendo: a conservação da biodiversidade em seus três níveis fundamentais (diversidade genética, de espécies e de ecossistemas), o uso sustentável dos recursos naturais, a participação da sociedade e a distribuição equitativa dos benefícios auferidos por intermédio da criação, implementação e gestão das UC. Desta forma, as Unidades de Conservação asseguram às populações tradicionais o uso sustentável dos recursos naturais de forma racional e ainda propiciam às comunidades do entorno o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis (SOARES et al., 2017).

No que diz respeito à gestão, as Unidades de Conservação da esfera federal do governo são administradas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Nas esferas estadual e municipal são por meio dos Sistemas Estaduais e Municipais de Unidades de Conservação (BRASIL, 2021).

No estado de Goiás, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) foi criado pela Lei Estadual nº 14.247/2002 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 5.806/2003, entretanto, atualmente, a normatização das áreas de conservação e priorização dos corretos usos do solo e dos recursos hídricos no estado, é regido pela Lei Estadual nº 18.104/2013, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Goiás.

Considerando-se que o bioma predominantemente presente no estado de Goiás é o Cerrado e que devido às características econômicas regionais ligadas à agropecuária, este bioma encontra-se em franca degradação, sendo hoje, o que mais sofre com a ação humana. Nesse sentido, observa-se o aumento do número de UC nos últimos anos no estado, como forma de proteção do bioma e resultado das políticas protecionistas estaduais, entretanto, de acordo com o ICMBio (2021) apenas 1,3% de todo o Cerrado é protegido por Unidades de Conservação.

3.3 – Histórico das Unidades de Conservação no Brasil e em Goiás

No fim da segunda metade do século XIX, estabeleceu a criação de UCs no mundo inteiro, inclusive no Brasil. O surgimento das UCs tinha como objetivo inicial a preservação de áreas terrestres ou aquáticas com características naturais excepcionais e de grande beleza cênica e posteriormente novos objetivos foram se incorporando dentro da meta geral de proteção à natureza (DRUMMOND; FRANCO; OLIVEIRA, 2011).

De acordo com Franco e Drummond (2012) em 1876, quatro anos após a instituição do primeiro parque nacional do mundo nos EUA, o Parque Nacional de Yellowstone, André Rebouças propôs a criação no Brasil de parques nacionais em Sete Quedas (rio Paraná) e na Ilha do Bananal (rio Araguaia), utilizando como argumento o potencial turístico e comercial dos locais. Somente em 1959 foram criados nestes locais o Parque Nacional do Araguaia e em 1961 o Parque Nacional de Sete Quedas.

Segundo Tozzo e Marchi (2014) no Brasil a primeira área de preservação surgiu apenas na década de 30, quando foram criados os primeiros parques nacionais brasileiros de Itatiaia, no Rio de Janeiro em 1937 e Iguaçu no Paraná e Serra dos Órgãos no Rio de Janeiro, ambos em 1939. No período de 1940 a 1958 não foram criadas oficialmente novas UCs, mas houve a criação

em 1959 o Parque Nacional Aparados da Serra, Parque Nacional Araguaia e o Parque Nacional de Ubajara. Em 1961 o Parque Nacional das Emas, Parque Nacional Chapada dos Veadeiros, Parque Nacional de Caparaó, Parque Nacional Sete Cidades, Parque Nacional São Joaquim, Parque Nacional Tijuca, Parque Nacional Monte Pascoal, Parque Nacional de Brasília. Na década de 70 foram criados o Parque Nacional da Serra da Bocaina (1971),

Parque Nacional Serra da Canastra (1972), Parque Nacional da Amazônia (1974) e em 1979 o Parque Nacional do Pico da Neblina, Parque Nacional de Pacaás Novos e Parque Nacional da Serra da Capivara (TOZZO; MARCHI, 2014, p.513).

E no processo de definição da necessidade de instalação de uma dada unidade de conservação há assim a observação de uma lógica política participativa trabalhando em conjunto com o conhecimento técnico-científico (SILVA, 2005), no entanto, observa-se que tal lógica não foi ao longo do tempo observada, pois até a década de 70 do século XX o Brasil não possuía uma estratégia em nível nacional no que tange os processos de seleção e planejamento das unidades de conservação. Havia apenas dois sistemas paralelos que colaboravam para a definição de tais áreas. O primeiro sistema (1967 e 1988) era desenvolvido pelo Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Florestal (IBDF) e o segundo surgiu em 1973 a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) (HASSLER, 2005).

Atualmente o Sistema Nacional de Unidades de Conservação estabelece critérios, normas e orientações para a criação, implantação e gestão das mesmas, com a finalidade de direcionar os aspectos conservacionistas e o desenvolvimento sustentável (SILVA, 2005), afim de que não ocorra os mesmos impasses que as primeiras unidades de conservação trouxeram – anos de 1937 e 1970- onde as unidades de conservação eram criadas de acordo com a beleza cênica e/ou aspectos políticos e não levava em consideração critérios técnicos e científicos (HASSLER, 2005).

Desde então houve um crescimento significativo de Unidades de Conservação no país. Nos últimos anos o aumento do número de UCs federais e da área por elas protegida revela algumas tendências consideráveis, ainda que de forma inconstante e desigual, mas que confirma a consolidação da política de criação de UCs, tornando-se a mais duradoura e a indicando como a principal política nacional de conservação da natureza (DRUMMOND; FRANCO; OLIVEIRA, 2011).

De acordo o Ministério do Meio Ambiente atualmente o Brasil apresenta o total de 2446 áreas de UC, sendo 1004 UC na esfera administrativa Federal, 1052 UC na esfera administrativa estadual e 390 UC na esfera administrativa Municipal (BRASIL, 2021).

Diante dos inúmeros processos degradantes que os biomas estão sofrendo ao longo do tempo, emerge as unidades de conservação como alternativas fundamentais no processo de preservação e conservação dos biomas (HASSLER, 2005).

Conforme a Lei no 9.985/2000, os estados, o Distrito Federal e os municípios também podem criar UCs de todas as categorias nos territórios sob a sua jurisdição. No Estado de Goiás as Unidades de Conservação são regulamentadas pela Lei Estadual nº 14.247/2002 e pelo Decreto Estadual nº 5.806/2003, que criam o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC). Atualmente, no Estado, as áreas de conservação são regidas pela Política Estadual de Proteção Florestal, através da Lei Estadual 18.104/2013.

Historicamente, a utilização de unidades de conservação como instrumento de política ambiental no Estado de Goiás, iniciou-se em 1959, com a criação pelo Governo Federal do Parque Nacional do Araguaia, hoje situado no Estado do Tocantins (MOREIRA, 2000). A exemplo do que ocorre em outros estados e países, a criação de unidades de conservação em Goiás seguiu critérios muito mais políticos e econômicos dos critérios de cunho científico que permitam uma adequada proteção da biodiversidade (NOVAES; FERREIRA; DIAS, 2003).

Novaes, Ferreira e Dias (2003) traçam um breve relato histórico da criação das Unidades de Conservação no Estado de Goiás, apontam como a mais antiga UC do Estado, o Parque Estadual da Serra de Caldas, criado em 1970 com o objetivo de proteger a formação geológica na qual se encontra, sem considerar os ecossistemas associados. A criação das demais unidades de proteção integral ao longo dos anos, a respeito do significativo valor quanto à biodiversidade de várias delas, seguiu, em geral, critérios ora paisagísticos, ora econômicos. Assim, foram criados o Parque Estadual de Terra Ronca, com seu valor espeleológico, o Parque Estadual Serra dos Pireneus em 1987, com valor associado ao complexo quartzítico, o Parque Ecológico Altamiro de Moura Pacheco, que protege um valioso remanescente de Floresta Atlântica, o Parque Estadual Telma Ortegá, UC destinada a salvaguardar os rejeitos radiativo do acidente do Césio 137 e que visa assegurar a proteção da população do entorno e servir como espaço de educação ambiental; o Parque Estadual de Paraúna e o Parque Estadual do Araguaia em 2002.

Evidencia-se o avanço na criação e implantação de unidades de conservação, principalmente a partir de 1997, quando da criação da Diretoria de Unidades de Conservação na antiga Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEMAGO), atual Agência Goiana de Meio Ambiente (AGMA) (MOREIRA, 2000).

As Unidades de Conservação são legalmente criadas após a realização de estudos técnicos dos espaços propostos e consulta à população e em Goiás, a criação de uma Unidade de Conservação Estadual ou Municipal envolve três etapas: realização de estudos técnicos, realização de consulta pública e instituição legal da unidade.

De acordo com o SEMAD, são vinte e três Unidades de Conservação existentes em Goiás, sendo treze de proteção integral e dez do uso sustentável:

Unidades de Proteção Integral

- Parque Estadual da Serra de Caldas Novas (PESCaN)
- Parque Estadual dos Pirineus (PEP)
- Parque Estadual de Terra Ronca (PETeR)
- Parque Estadual Altamiro de Moura Pacheco (PEAMP)
- Parque Estadual Telma Ortegal (PETO)
- Parque Estadual da Serra de Jaraguá (PESJ)
- Parque Estadual de Paraúna (PEPa)
- Parque Estadual do Araguaia (PEA)
- Parque Estadual da Serra Dourada (PESD)
- Parque Estadual Águas Lindas (PEAL)
- Parque Estadual da Mata Atlântica (PEMA)
- Parque Estadual do João Leite (PEJol)
- Estação Ecológica da Chapada de Nova Roma (ESEC CNR)

Unidades de Uso Sustentável

- Área de Proteção Ambiental da Serra Geral de Goiás (APA Serra Geral)
- Área de Proteção Ambiental Dr. Sullivan Silvestre (APA Serra Dourada)
- Área de Proteção Ambiental dos Pirineus (APA Pirineus)
- Área de Proteção Ambiental da Serra da Jibóia (APA Serra da Jibóia)
- Área de Relevante Interesse Ecológico Águas de São João (ARIE São João)
- Área de Proteção Ambiental de Pouso Alto (APA Pouso Alto)
- Área de Proteção Ambiental da Serra das Galés e da Portaria (APA Serra das Galés)
- Floresta Estadual do Araguaia (FLOE Araguaia)
- Área de Proteção Ambiental João Leite (APA João Leite)
- Área de Proteção Ambiental do Encantado (APA Encantado) (GOIÁS, 2020).

Os doze parques estaduais de Goiás promovem a conservação e pesquisa da biodiversidade, água, solo, regulação do clima, geração de energias renováveis e produção de medicamentos, gerando mais renda e lazer para cidadãos e visitantes. Além disso, os parques estaduais goianos possibilitam a realização de pesquisas científicas do uso sustentável dos recursos naturais e do desenvolvimento de atividades de educação e de interpretação ambiental, além de recreação e turismo ecológico (GOIÁS, 2019).

De acordo com o Ministério Público do Estado de Goiás, existem unidades conservação municipais, são elas:

- Parque Municipal Abílio Herculano Szervimski - Alto Paraíso de Goiás
- Parque Municipal do Distrito de São Jorge - Alto Paraíso de Goiás
- Parque Municipal Ecológico Mata da Bica – Formosa
- Parque Municipal do Itiquira - Formosa
- Parque Municipal da Cachoeirinha - Iporá
- Parque Municipal Cidade de Pedra – Ivolândia
- Parque Municipal Bosque dos Buritis – Goiânia
- Parque Municipal Carmo Bernardes – Goiânia
- Parque Municipal Botafogo – Goiânia
- Parque Municipal Vaca Brava – Goiânia
- Parque Municipal Jardim Botânico – Goiânia

- Parque Municipal Areião – Goiânia
- Parque Natural Municipal das Orquídeas – Piracanjuba
- Parque Municipal Lavapés – Cavalcante
- Parque Municipal Serra da Areia - Aparecida de Goiânia
- Parque Ecológico Jatobá Centenário – Morrinhos (GOIÁS,2021),

Em Goiás também existem várias Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), as quais possuem incentivos fiscais e tributários para sua criação e gestão, o que contribui ainda mais para a conservação da biodiversidade do Cerrado no Estado (GOIÁS, 2019). As RPPNs existentes em Goiás estão elencadas a seguir conforme município de sua localização:

- Sítio Estrela Dalva (Cidade Ocidental)
- Reserva Ecológica Rio Vermelho (Britânia)
- Biosantuário Trajeto Do Cerrado (Cocalzinho)
- Reserva Ecológica Serra Dourada (Trombas)
- Reserva Pousada Das Araras (Serranópolis)
- Reserva Ecológica Cachoeira Das Andorinhas (Aporé)
- Reserva Boca Da Mata (Aruanã)
- RPPN João De Barro (Santo Antônio Do Descoberto)
- RPPN Pontal Do Jaburu (Nova Crixás)
- Fazenda Cachoeirinha (Padre Bernardo)
- Res. Amb. De Educ. E Pesq. Banana Menina (Hidrolândia)
- Reserva Itapuã (Luziânia)
- Cachoeira Das Pedras Bonitas (Colinas)
- Chácara Mangueiras (Goiânia)
- Reserva Santa Mônica (Corumbá)
- Fazenda Bom Sucesso (Goianápolis)
- Reserva Fazenda Santa Branca - Terezópolis
- Fazenda Palmeira - Palmeiras De Goiás
- Fazenda Jaquanêz – Paraúna
- Fazenda Santa Luzia - Itaberaí

Planaltina (3)

- RPPN APA Da Lagoa
- RPPN Cachoeira Do Profeta
- RPPN Da Bacia Do Ribeirão Cocal

Alto Paraíso (9)

- RPPN Vita Parque
- RPPN Vale Dos Sonhos
- RPPN Cara Preta
- RPPN Terra Do Segredo
- Vale Encantado Da Cachoeira Dos Cristais
- Fazenda Campo Alegre
- Fazenda Mata Funda
- Escarpas Do Paraíso
- Fazenda Brancas Terra Dos Anões

Cavalcante (3)

- PPN Varanda da Serra
- RPPN Vale das Araras
- RPPN Soluar

Pirenópolis (5)

- Reserva Santuário De Gabriel
- Fazenda Arruda

- Fazenda Vaga Fogo Boa Vista
- Fazenda Gleba Vargem Grande I
- Santuário De Vida Silvestre Flor Das Águas
Cristalina (3)
- Fazenda Vereda Do Gato
- Fazenda Pindorama
- Linda Serra Dos Topázios (GOIÁS, 2021)

Com relação às RPPNs, é importante destacar que todas são criadas por leis ou decretos que legalizam seu funcionamento conforme prevê a Lei do SNUC, e ainda, todas possuem a autonomia de criar normas e regimentos específicos para preservar legalmente seus recursos naturais e mitigar problemas relacionados a usos ilegais dos recursos naturais (ICMBIO, 2019). Entretanto, cabe mencionar que nem todas possuem plano de manejo, o que limita a total conservação dos recursos naturais, na ineficiência de uma fiscalização e conscientização ambiental mais efetiva.

No que diz respeito à geografia das UCs existentes em Goiás, é importante analisar o aspecto da sua distribuição pelo bioma Cerrado no qual o Estado encontra-se inserido. Isso permite uma análise da representatividade ecossistêmica das UC como critério de localização, pois desde a década de 1960 observa-se a preocupação com a preservação das mais variadas formações, ecossistemas e biomas antes desprezados pelos valores estéticos até então predominantes (DRUMMOND, FRANCO, OLIVEIRA, 2011).

Nas negociações realizadas em preparação à assinatura da CDB, o Brasil assumiu o compromisso, inscrito em seu Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (Decreto Presidencial no 5.758, de 13 de abril de 2006), de colocar sob proteção de UCs uma porcentagem de cada bioma do país.

O Cerrado é o segundo maior bioma brasileiro, abrangendo cerca de 23% do território nacional, entretanto, também é o bioma que mais sofre devido a ações antrópicas, principalmente no Estado de Goiás, caracterizado pela expansão do agronegócio, onde vem sendo sistematicamente substituído por áreas de pastagens e expansão de culturas agrícolas (SOARES et al., 2017).

O Cerrado possui a vegetação de savana mais rica do mundo e é composto por inúmeras espécies de plantas nativas e diversas espécies endêmicas de animais. Atualmente, o bioma Cerrado está protegido por 438 Unidades de Conservação, com área total de 177.719 Km² de área, sendo destas, 142 UC de Proteção Integral e 296 de Uso Sustentável o que representa 8,7% do bioma protegido por UC (BRASIL, 2019).

Em 2009, apenas cerca de 3% do Cerrado encontrava-se sob proteção de UC o que demonstra que a criação de Unidades de Conservação tem sido crescente nos últimos anos, como forma de proteção do bioma, porém, observa-se também que o Cerrado tem sofrido com o nível elevado de desmatamento e queimadas que resultam de monitoramentos e ações públicas inadequadas para a realidade da região (DRUMMOND, FRANCO, OLIVEIRA, 2011; SOARES et al., 2017).

De acordo com Ganem (2011) Estado de Goiás tem um grande potencial para a conservação, em termos de importância em relação a outros estados, com destaque para a região nordeste onde localiza-se a Chapada dos Veadeiros, com maior potencial para a conservação, em termos de importância biológica, extensão e continuidade.

Nesse aspecto, torna-se imprescindível o levantamento das Áreas Prioritárias para a Conservação (APCs) visando identificar regiões onde o Poder Público deve, preferencialmente, concentrar ações com vistas à conservação, além de orientar as políticas públicas de desenvolvimento. Isso permite, a visualização das áreas mais conservadas e também as tendências de ocupação populacional e de expansão agrícola, onde devem ser tomadas medidas emergenciais. Especificamente em relação ao bioma cerrado, vale destacar o projeto Ações Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade do Cerrado e Pantanal de 1998 que identificou a maioria das áreas prioritárias para conservação da biodiversidade no Estado de Goiás, contribuindo para a criação de muitas das UC existentes no Estado (NOVAES; FERREIRA; DIAS, 2003).

O Decreto Federal nº 5092 de 21/05/2004 também contribuiu para a identificação de áreas prioritárias para a conservação em Goiás. Assim, dados do Ministério de Meio Ambiente (2017), no Estado de Goiás, para o Cerrado foram identificados 431 áreas prioritárias, 250 das quais sendo áreas novas (37,5%) e 181 áreas já protegidas (8,21% da área do bioma, correspondendo ao total de áreas protegidas com exceção das Áreas de Proteção Ambientais).

Os dados apresentados demonstram um aumento significativo do número de UC no Estado de Goiás nos últimos anos, contudo, deve-se ressaltar que grande parte da área conservada do Estado ainda encontra-se na forma de APAs (Áreas de Proteção Ambiental) que não se encontram zoneadas ou não estão sob qualquer medida efetivada de restrição ao uso do solo, além de muitas delas não possuírem conselho consultivo implantado, o que limita ainda mais seu papel no tocante à conservação da biodiversidade (NOVAES; FERREIRA; DIAS, 2003).

Nesse contexto observa-se que há uma urgência em se identificar, estabelecer e legalizar mais Áreas Prioritárias para a Conservação (APCs) e novas Unidades de Conservação (UCs) no Estado de Goiás, de modo a garantir significativamente a preservação da diversidade ambiental e diminuir os danos causados ao bioma Cerrado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Houve nos últimos anos, um aumento representativo do número de Unidades de Conservação no estado de Goiás em busca da conservação e proteção ambiental para garantir a preservação de uma parcela significativa da biodiversidade brasileira, representada pelo bioma.

Entretanto, nem todas as UCs do estado de Goiás, possuem plano de manejo e grande número é representado pelas Áreas de Proteção Ambientais (APAs) não zoneadas, o que contribui com a ineficiência de fiscalização e limita a conservação dos recursos naturais.

As UCs são instrumentos fundamentais para a proteção, conservação e equilíbrio da biodiversidade do Cerrado no Estado de Goiás e o ideal é que suas estruturas fossem mais adequadas e tivessem maiores ações integradas para manutenção e criação de novas UCs, o que proporcionaria maior estímulo para promover a conservação e a provisão de serviços ambientais e reduzir os danos causados ao bioma Cerrado.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, S. M. V. G. **Origem e principais elementos da legislação de proteção à biodiversidade no Brasil.** In: GANEM, R. S. Conservação da Biodiversidade: legislação e políticas públicas. Edições Câmara: Brasília, 2011. p. 177.

BRASIL. **Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002.** Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 22 de agosto de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.578 de 13 de abril de 2006.** Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 13 de abril de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.758%2C%20DE%2013,estrat%C3%A9gias%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 02 de setembro de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 18 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 26 de fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. **O Bioma Cerrado.** Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biomas/cerrado.html>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

BRASIL. Instituto Chico Mendes De Conservação Da Biodiversidade. **Unidades de Conservação.** Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/biomas-brasileiros>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

DRUMMOND, J. A. FRANCO, J. L. A.; OLIVEIRA, D. **Uma análise sobre a história e a situação das unidades de conservação no Brasil.** In: GANEM, R. S. Conservação da Biodiversidade: legislação e políticas públicas. Edições Câmara: Brasília, 2011. p. 341.

FRANCO, J. L. A.; DRUMMOND, J. A. **História das preocupações com o mundo natural no Brasil: da proteção à natureza à conservação da biodiversidade.** In: Franco, José Luiz de Andrade; Dutra e Silva, Sandro; Drummond, José Augusto; Tavares, Giovana Galvão (org). História Ambiental: fronteiras, recursos naturais e conservação da natureza. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

GANEM, R. S. **Conservação da Biodiversidade:** legislação e políticas públicas. Edições Câmara: Brasília, 2011.

GANEM, R. S.; DRUMMOND, J. A. **Biologia da conservação:** as bases científicas da proteção da biodiversidade. In: GANEM, R. S. Conservação da Biodiversidade: legislação e políticas públicas. Edições Câmara: Brasília, 2011. p. 11.

GOIÁS. **Decreto nº 5.806 de 21 de julho de 2003.** Revogado pelo Decreto nº 9.710, de 03-09-2020. Institui a Câmara Superior das Unidades de Conservação do Estado de Goiás. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/61343/decreto-5806. Acesso em 25 de fev. de 2021.

GOIÁS. **Decreto nº 9.710, de 03 de setembro de 2020.** Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás e dá

outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103356/decreto-9710. Acesso em 25 de fev. de 2021.

GOIÁS. **Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002.** Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 29 de julho de 2002. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81809/lei-14247. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

GOIÁS. **Lei n.º 18.104, de 18 de julho de 2013.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 23 de julho de 2013. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/90203/pdf>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. **Unidades de Conservação.** Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/unidades-de-conservacao#.YD6E9mhKjIV>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Unidade de Conservação em Goiás.** Disponível em: <https://www.meioambiente.go.gov.br/aceso-a-informacao/118-meio-ambiente/unidades-de-conserva%C3%A7%C3%A3o/1082-unidade-de-conserva%C3%A7%C3%A3o-em-goias.html>. Acesso em 26 de fev. de 2021.

HASSLER, M.L. **A importância das unidades de conservação no Brasil.** Sociedade & Natureza, v. 17, n.33, dez., p. 79-89, 2005.

JURAS, I. A. G. M. **Instrumentos para a conservação da biodiversidade.** In: GANEM, R. S. Conservação da Biodiversidade: legislação e políticas públicas. Edições Câmara: Brasília, 2011. p. 223.

MOREIRA, M. L. O. **Unidades de Conservação.** Gerência de Geoinformação. Superintendência de Geologia e Mineração. Secretaria de Indústria e Comércio do Estado de Goiás, 2000.

NOVAES P. G.; FERREIRA, L. G.; DIAS R. **Identificação de Áreas Prioritárias para Conservação da Biogeodiversidade no Estado de Goiás.** Boletim Goiano de Geografia. v. 23, n. 1, p. 41-58, 2003.

PÁDUA, M. T. J. **Sistema brasileiro de unidades de conservação: de onde viemos e para onde vamos?** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 1, 1997, Curitiba. Anais... Curitiba: IAP; Unilivre; Rede Nacional Pró Unidades de Conservação, 1997. v. 1.

SILVA, G.G.H. **A importância das unidades de conservação na preservação da diversidade biológica.** Revista LOGOS, n.12, 2005.

SOARES, F. B.; SANTOS, R.; BARBALHO, M. G. S.; PEIXOTO, J. C.; LEAL, A. C. **Unidades de Conservação no Estado de Goiás:** análise do potencial para áreas de proteção integral na microrregião de Ceres. Anais... VIII Simpósio Nacional de Ciência e Meio Ambiente, v. 8, n. 1, 2017.

TOZZO, Robson Alexandre; MARCHI, Ellenn Christie de. **Unidades de Conservação no Brasil: uma visão conceitual, histórica e legislativa.** Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade. vol. 6, n.3, p. 508 – 523, jul - dez 2014.